

DOS DEVERES CONSTITUCIONAIS: O CIDADÃO RESPONSÁVEL

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

Doutor e Mestre em Direito Constitucional; Professor do Mestrado em Direito da UFC; Procurador Regional do Trabalho na PRT-7ª Região (CE); membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho.

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Significado de “dever”; 3 – Teoria dos deveres: a gênese dos deveres; 4 – Dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional: 4.1 – “Deveres” constitucionais e cívicos; 4.2 – Os deveres em face dos direitos fundamentais; 4.3 – O forte teor ativo dos deveres; 5 – Conclusões. Referências bibliográficas.

RESUMO: Os deveres constituem categoria quase esquecida atualmente, o que não prejudica a sua importância. As teorias de direitos fundamentais praticamente anularam o interesse e a sistematização dos deveres, num revide histórico a períodos em que somente estes compunham o patrimônio jurídico-político dos cidadãos. Porém, é possível sistematizar as duas categorias, direitos e deveres, autônomas que são, numa relação simbiótica em que a realização e a eficácia de uns dependem dos outros. A consciência dos deveres e o cobro de sua observância leva à superação de muitos problemas atuais, sobretudo de ordem constitucional, despertando no cidadão o senso de responsabilidade por suas atitudes consigo mesmo, com a sociedade e com a Nação.

PALAVRAS-CHAVE: Deveres fundamentais. Direitos fundamentais. Obrigação e dever. Direito Constitucional. Responsabilidade. Cidadania.

1. Introdução

Quantas vezes a Constituição se reporta, expressamente, aos *deveres* dos cidadãos, dos homens públicos e do próprio Estado? É inconcebível que os indivíduos sejam titulares de direitos e poderes sem possuírem deveres, ora com a pátria, ora com o Poder Público, ora com a sociedade, ora com os mais fracos e necessitados, ora com os demais sujeitos do grupo que integram e, noutras vezes, com indivíduos que nem sequer conhecem. Pois o mundo globalizado e o avanço dos direitos de solidariedade reclamam esta abordagem, esta sensibilidade que deve marcar o homem moderno.

Sustentamos mesmo que os deveres são tão importantes quanto os direitos, havendo uma simbiose essencial entre estas duas categorias, ambas da mais alta relevância para a vida em sociedade. Então, estudar uma só delas deixa o sistema capenga, porque ele se equilibra justamente nestas duas realidades.

As teorias dos direitos humanos e as teorias dos direitos e garantias fundamentais já adquiriram seu *status* na enciclopédia jurídica. Farta é a doutrina a respeito, tendo se estendido para as garantias, materiais e processuais. É verdade que estas teorias longe ainda estão de encontrar plena ressonância nos governos, nas ações e nas comunidades internacionais, porquanto dependem de um ambiente fático, social e político fértil para deixar germinar tais direitos. A prática se distancia do ideal. Louváveis teorias, em benefício da dignidade humana. Indispensáveis defesas do homem. O problema em torno desses direitos e garantias, na verdade, é muito mais de eficácia do que de substrato científico ou teórico. E, no campo da efetividade, miscigenam-se dificuldades de cunho econômico e político, porquanto a vontade do Poder orienta a destinação dos recursos para as finalidades que lhe convêm; e isto, freqüentemente, não corresponde à satisfação de direitos fundamentais.

Mas, a par do amadurecimento científico em torno destas teorias, há um campo esquecido, o dos deveres do ser humano. De fato, se existem direitos, logicamente devem existir deveres também. À pergunta sobre quais são os direitos da pessoa, avultam-se respostas mais ou menos concatenadas, sistematizadas. Porém, não se logra a mesma facilidade quando se indaga quais são os deveres do ser humano, na esfera privada ou pública, nem se sistematizam os institutos a eles relacionados. Faltam maiores estudos a orientar esta questão; a doutrina silencia; e a ciência se cala.

A primeira dificuldade está em que o tema não é muito simpático, a ponto de criar embaraço na sua aceitação e na exposição. Falar de deveres é apontar, sobretudo, os erros dos indivíduos, indicando seus ônus, seus compromissos, suas falhas, o necessário ímpeto moral e jurídico que os orienta à boa ação.

Obviamente, há uma justificativa histórica nisto tudo, considerando a série de atitudes de desrespeito aos cidadãos no passado, pelos semelhantes e pelo Estado. Precisou-se que os juriconsultos levantassem a bandeira dos direitos humanos e, sob o ponto de vista das diversas Constituições, dos direitos e garantias fundamentais.

Alentados pelo melhor dos móveis, tais estudos, no entanto, acabaram apresentando o homem como ser passivo, frágil, sem poder de ação, dependente do manto estatal; um ser vivo cuja dignidade só existe por obra e graça do Estado. Há, nesse tipo de visão, um viés assistencialista e paternalista.

Esta etapa, agora, precisa ser impulsionada, sair do círculo vicioso doutrinário, enfrentar o marasmo e receber a incrementação da mais viva postura ativa de todos.

Sistematizar os deveres, descortinar o ambiente em que se espraiam, teorizar a seu respeito, cotejá-los com os direitos, criar senso de responsabilidade nos indivíduos... Estes são os objetivos fundamentais deste apanhado, cuja finalidade é, muito mais, especulativa, um incitamento a estudos complementares, um desafio para que outros, inspirados pela leitura, possam avançar mais.

Nosso objetivo primordial é chamar a atenção para os deveres que as pessoas possuem na sua convivência com semelhantes e conscientizá-las destes deveres, da importância deles, e de como podem desempenhá-los, sem relegar a importância das teorias sobre direitos humanos em geral. Em resumo, enfocamos a mobilização dos integrantes da sociedade. Camaradas, vamos à ação, é nosso dever (e nossa salvação, acreditem).

2. Significado de “dever”

Para melhor situar o leitor, cumpre explicitar o sentido de *dever*, perquirindo a palavra logo em sua origem semântica e histórica.

Fernando Bastos de Ávila ensina que a palavra “dever” provém do verbo latino *debere*, infinitivo presente de *debeo* (= devo). Esclarece que, num primeiro sentido (o verbal),

[...] dever indica uma necessidade, fundada em um determinismo físico, isto é, indica que um fenômeno não pode deixar de ocorrer. Assim dizemos, por exemplo, que o eclipse solar deverá ter lugar em tal dia, em tal momento preciso. Dever, como substantivo, é empregado num sentido **abstrato** e num sentido **concreto**. No primeiro, refere-se à própria obrigação moral considerada em si mesma, de modo geral, sem referência a tal ou qual regra de ação. Corresponde ao que o filósofo alemão Emmanuel Kant (1724-1804) chamou de imperativo categórico. Êste sentido de dever pode ser surpreendido numa análise da expressão “eu devo”. Que quero significar, ou que experimento quando digo: eu devo? Significa que me sinto obrigado a. Obrigado, etimologicamente, evocada a idéia de ligado a, prêso a, necessitado a. Como é possível, porém, que o homem seja obrigado, necessitado, a fazer, a agir de tal ou qual modo, se êle é um ser livre? Se se tratasse de uma necessidade inelutável, com a força de um determinismo físico, não existiria liberdade e não existiria nenhum merecimento em cumprir o dever. O dever não seria cumprido pelo homem; o homem seria arrastado por êle. Por outro lado, entretanto, nós experimentamos que a total ambigüidade da ação não corresponde ao dado imediato da experiência moral. Nós experimentamos que nossa liberdade não é absoluta. Ela é limitada, fisicamente, por aquilo que está acima de nossas forças. Eu não posso transportar aquela montanha; eu não posso descobrir o mistério do câncer. Nada disso, porém, suprime a minha liberdade; basta, aliás, que eu não queira transportar aquela montanha, para não sentir esta limitação de minha liberdade. Mas esta não é limitada apenas fisicamente. Experimentamos, também, limitações de outra natureza, como quando diante de uma criança inocente, eu sei que não a posso estrangular. Esta limitação da liberdade é precisamente a obrigação moral, a única que pode ligar, necessitar, um ser livre, sem suprimir-lhe a liberdade. De onde êste “eu devo” tira sua força imperativa?

Os sistemas filosóficos excogitaram as mais variadas respostas a esta indagação. A única que resiste a tôdas as críticas é esta: de Deus. Só o Criador, o Supremo Senhor do homem livre, pode impor leis à sua liberdade, não leis arbitrárias, mas decorrentes da própria natureza livre, consciente e social. Só a sua justiça incorruptível dá uma definitiva eficácia a essas leis, ao imperativo moral. Ninguém o infringe impunemente, qualquer que seja a sua concepção filosófica (...). No sentido **concreto**, um dever significa uma obrigação determinada. Mais concretamente ainda, refere-se a uma tarefa determinada imposta pela autoridade competente, como quando o aluno diz que já preparou o dever ou os deveres, para significar que já estudou as lições ou fêz os exercícios indicados pelos professor. Dos deveres concretos, alguns são comuns a todos os homens e a tôdas as condições, e se resumem fundamentalmente na admirável síntese que a tradição bíblico-cristã conservou sob o nome de Decálogo, ou seja, os dez mandamentos. Êles compreendem todos os deveres essenciais do homem para com Deus, para consigo mesmo e para com o próximo. (...). Além dêstes deveres essenciais, comuns a todos os homens, existem ainda os deveres concretos inerentes à condição de cada e à função que êle desempenha na comunidade. São denominados pela expressão geral de deveres ou obrigações de estado. Uns são os deveres de um pai ou de uma mãe de família, outros os deveres de um filho; uns os deveres de uma autoridade, outros os de um subordinado. Um advogado tem deveres específicos, diferentes dos deveres de um médico ou de um professor. O estudo dos deveres próprios de cada profissão constitui uma parte da moral chamada Deontologia.¹

A origem etimológica do vocábulo é, também, apreciada por J. Mesquita de Carvalho,² não se destoando da apontada por Fernando Bastos de Ávila.

Segundo Fernando Bastos de Ávila, cumprir o dever não tem apenas uma significação individual de aperfeiçoamento moral de cada um. Tem um imediato sentido social, porque dele depende diretamente o desenvolvimento e o progresso da pátria.³

Já Plácido e Silva faz a seguinte anotação:

DEVER. Derivado do latim *debere* (ser devedor, estar obrigado), não possui o verbo, na linguagem jurídica, outra significação.

¹ ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, Ministério da Educação e Cultura-MEC, 1967, p. 158, verbete “dever”.

² CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário 2001 do Homem Moderno*. 32ª ed. São Paulo: Editôra Egéria S.A, 1971, verbete “dever”, p. 392.

³ Op. Cit., p. 159, verbete “dever”.

Quer, assim, significar o fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá que *dar* ou *restituir alguma coisa*, *fazer* ou *não fazer alguma coisa*.

Indicativo da ação ou omissão a ser cumprida pelo *devedor*, a quem compete o cumprimento da *prestação de dar* ou *de fazer* ou o da *abstenção do fato*, opõe-se ao *haver*, que representa a ação do credor, pela qual se investe no direito de exigir o adimplemento da obrigação.

Dever. Como substantivo, em ampla acepção, revela a *obrigação*, que impõe a toda pessoa, de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral.

Mas, nesta circunstância, o *dever* apresenta-se em dupla acepção: *dever moral* e *dever jurídico*, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.

O *dever moral* caracteriza-se em ser livremente e voluntariamente assumido, não havendo imposição de ordem legal que possa compelir a pessoa a cumpri-lo.

O *dever jurídico*, dependa ou não da vontade humana, estabelece sempre um *vinculum juris*, de que se gera a necessidade jurídica de ser cumprido aquilo a que se é obrigado.

Dessa forma, o *dever jurídico* tanto provém do contrato, para formular especialmente a *obrigação* criada pelo mútuo consentimento dos contratantes, como decorre do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a *obrigação* de não ofender o direito alheio (*neminem laedere*).

Entanto, o *dever jurídico*, fundado na obrigação contratual dependente sempre da vontade do homem, mais se apresenta como um *direito de exigir*, pertinente ao sujeito ativo da obrigação, que um *dever a cumprir*, como sucede ao *dever* decorrente de uma imposição de ordem legal.

E, neste primeiro caso, o *dever* difere da obrigação. Esta resulta da própria natureza das coisas e se funda na ação que tem o sujeito ativo sobre aquele que a deve cumprir e sobre as coisas que não são de seu objeto. O *dever* é fundado nas relações que subsistem entre o sujeito ativo, que exige o adimplemento da obrigação, e aquele que a deve cumprir.⁴

José Ferrater Mora, no plano da Filosofia, leciona que tem havido o emprego de *dever* e *obrigação* indistintamente. E esclarece que alguém deve algo quando está obrigado a fazer algo. A fonte desta obrigação pode ser uma lei, norma ou regra; uma série de prescrições correspondentes a um cargo ou a um ofício (*officium* = *dever*); um compromisso assumido, etc. Na classificação dos deveres, registra a existência de deveres para com Deus, para com a natureza, para com o Estado, a família, os pais, os amigos, a profissão, o cargo, etc. Em todos os

⁴ *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. II, p. 67-68, verbete “dever”.

deveres há um conteúdo moral, sendo o dever moral o mais alto da categoria. Invocando Kant, ressalta a importância do dever na filosofia prática do pensador, para quem o dever moral é de natureza absoluta, em contraposição aos demais (particulares), que exigem uma moralidade do tipo material.⁵

Parece que os cientistas políticos não têm muito interesse acadêmico pelo vocábulo, tanto que não o encontramos no *Dicionário de Política*, de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino,⁶ nem no *Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política*, de Nelson Saldanha.⁷ Já os filósofos reservam um espaço para referirem-se ao tema.

No seu *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, Pedro Nunes não esquece o termo (dever) e sobre ele aponta o seguinte significado:

“1 - Estar sujeito ao pagamento de uma obrigação ou dívida. 2 – É tudo aquilo que a lei ou a convenção, positiva ou negativamente, exige de nós, correspondente a um direito. Determinação da vontade, imposta pelo direito, pela lei, pela razão ou pela moral; obrigação moral ou jurídica; imperativo da consciência. Estar obrigado a uma prestação.

Não se confunde com *obrigação*, a título de dívida.⁸

Em seguida, Pedro Nunes classifica o dever em geral ou absoluto, relativo, jurídico, moral, cívico e dever-ser.

Diz-se *absoluto ou geral* o dever quando há obrigação pessoal inevitável, inerente a toda pessoa, consistente em fazer ou não fazer senão o que a lei ordena ou proíbe. Opostamente, *relativo* é o dever referente à obrigação propriamente dita, mediante o que sobressai o poder de cada um dar, fazer ou não fazer, prestar ou não, alguma coisa, na conformidade do estabelecido com outrem.

O dever *jurídico* é também chamado de *dever perfeito*, através do qual o sujeito passivo fica submetido ao sujeito ativo de uma relação jurídica, cujo cumprimento pode ser determinado ou exigido pelo direito correspondente. Pedro Nunes entende que se trata de obrigação imposta pela ordem jurídica a todo

⁵ MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Título original: *Diccionario de Filosofía (versión abreviada)*. Tradução: FERREIRA, Roberto Leal & CABRAL, Álvaro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, verbete “dever”, p. 175.

⁶ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Coordenação da tradução: João Ferreira. Título original: *Dizionario di politica*. 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. 2 vv.

⁷ SALDANHA, Nelson Nogueira. *Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

⁸ NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 12ª ed. 2ª tir. RJ, Freitas Bastos, 1993, verbete “dever”, p. 325.

indivíduo capaz de fazer ou abster-se de fazer o prescrito ou proibido normativamente, como: ser honesto, não praticar delitos ou obstar que sejam praticados, prestar socorro a pessoa dele necessitada, respeitar o direito alheio, a moral social e os bons costumes, cumprir as suas obrigações, exercer múnus público e o voto político, ser eleitor ou jurado, guardar fidelidade conjugal, etc.

Já o *dever imperfeito* ou *moral* é expressão utilizada para significar o dever cujo cumprimento não pode ser exigido, pois nenhum direito lhe é correlato, e, por isso mesmo, se subordina à só vontade do homem, ou à imposição da sua consciência (independentemente de sanção ou coação), que é o elemento pelo qual o direito se distingue da moral.

Cívico é o dever imposto a todo cidadão, na sua vida pública de natureza política. Podemos aponta como deveres cívicos o respeito (veneração, acatamento das ordens, das leis, das autoridades, do bem comum, dos companheiros e a si mesmo) e a responsabilidade (obrigação de responder pelos seus atos ou de outrem. É a responsabilidade quem confere o papel do homem em relação ao presente e ao futuro da Pátria).

Na categoria *dever-ser*, encerra Pedro Nunes, encontra-se o imperativo ético-social, para uma realização do homem.⁹

Para a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, *dever jurídico* é o “vínculo de que deriva a necessidade jurídica de cumprir aquilo a que se está obrigado”.¹⁰ Semelhantemente, leciona Roberto Wagner Lima Nogueira que tem-se um dever jurídico “quando uma determinada conduta é prescrita como obrigatória, porque o não cumprimento desse dever jurídico implica na aplicação de um ato coativo que se chama sanção”.¹¹

Nicola Abbagnano define dever assim:

DEVER ([...]; lat. *Officium*; in. *Duty*; fr. *Devoir*; al. *Pflicht*; it. *Dovere*). Ação segundo uma ordem racional ou uma norma. Em seu primeiro significado, essa noção teve origem com os estóicos, para os quais é dever qualquer ação ou comportamento, do homem ou das plantas e animais, que se conforme à ordem racional do todo. “Chamam de dever”, diz Diógenes Laércio (VII, 107-109), “aquilo cuja escolha pode ser racionalmente justificada... Entre as ações realizadas por instinto, algumas o são de dever, outras contrárias ao dever, algumas não estão ligadas a ele nem dele desligadas. De dever são as ações que a razão aconselha a cumprir, como honrar os pais, os irmãos, a pátria e estar de acordo com os

⁹ Idem, p. 326.

¹⁰ SIDOU, J. J. Othon (org.). *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 277. O dicionário não possui o verbete *dever*; mas, apenas, o *dever jurídico*.

¹¹ NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Fundamentos do Dever Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 154.

amigos. Contra o dever são as que a razão aconselha a não fazer, como negligenciar os pais, não cuidar dos irmãos, não estar de acordo com os amigos etc. Não são de dever nem a ele contrárias as ações que a razão não aconselha nem proíbe, como levantar um graveto, segurar uma pena, uma escova, etc.” A conformidade com a ordem racional (que é, de resto, o destino, a providência ou Deus) é aquilo que, segundo os estóicos, constitui o caráter próprio do dever. Os estóicos distinguiam, como relata Cícero, o dever “reto”, que é perfeito e absoluto, e não pode encontrar-se em ninguém senão no sábio, e os deveres “intermediários”, que são comuns a todos e muitas vezes realizados graças apenas à boa índole e a certa instrução (*De Off.*, III, 14).¹²

Segundo Abbagnano, a relação criada entre o *dever* e a *ética*, sobretudo por Bergson, que vinculava o primeiro ao amor, foi responsável por um elevado grau de subjetivismo ou de ética misticizante. Então, “as tentativas de reduzir a ética a um conjunto de desejos não elaborados ou de preferências sem motivo” acabaram por comprometer profundamente o prestígio da doutrina dos deveres, sem substituí-la por algo de mais racional. Ressalta, porém, o trabalho gigantesco de Kant a propósito da teoria dos deveres.¹³

André Lalande pouco se dedica ao “dever”, mas no que o faz aponta-lhe o sentido de obrigação moral considerada em si mesma, independentemente de uma regra de ação particular, na linha do imperativo categórico kantiano (sentido abstrato). Aponta, ainda, o sentido particular e concreto, significando o dever uma regra de ação determinada, “uma obrigação definida (quer geral, quer especial para a função, a profissão, etc.).”¹⁴

3. Teoria dos Deveres: a gênese dos deveres

Vistas as noções de *dever*, incumbe-nos ingressar na sua teoria, de forma a explicitar a gênese desta realidade, porquanto será de suma importância para sua melhor compreensão. Analisaremos, neste tirocínio, os principais estudiosos do tema.

Inicialmente, é salutar mencionarmos a visão teológica, divina mesma, subjacente à idéia de *dever*. Ari Marcelo Solon é quem tece considerações sobre

¹² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad.: Alfredo Bosi. Título Original: *Dizionario di Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 265-266, verbete *dever*.

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad.: Alfredo Bosi. Título Original: *Dizionario di Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 266-267, verbete *dever*.

¹⁴ LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. Tradução: CORREIA, Fátima Sá. Título original: *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 253, verbete “dever”.

este aspecto, referindo-se à vinculação entre *dever* e *magia* na concepção escandinava, em oposição à idéia da dogmática jurídica voluntarista da Alemanha.¹⁵ Debruçando-se sobre o pensamento de Hägerström, Ari Marcelo Solon veicula a seguinte passagem daquele autor, pertinente aos institutos jurídicos romanos mais arcaicos:

“Especialmente importante aqui é a idéia de que nos mais antigos atos civis criadores de direito *kat’ exochen* — o *per aes et libram* — acreditava-se realmente que eram constituídos por um vínculo invisível pelo qual o adquirente adería à coisa ou à pessoa e certamente não de modo a se compreender este vínculo como a abstrata possibilidade de uma *actio* efetiva em caso de perda da coisa ou de descumprimento do devedor”.¹⁶

É que para o filósofo sueco (Hägerström), nos primórdios a concepção de *vinculum* era de cunho imaterial, invisível, ideal; à semelhança da crença em forças sobrenaturais, mas que adquirem formas sensíveis.

Não se pode, é verdade, deixar de notar o papel dos estóicos antigos sobre os deveres. Para Zenão (340-265 A.C.), o dever é determinado pelo *Logos*, a lei racional divina, a *recta ratio*. Explicando este raciocínio Ari Marcelo Solon escreve:

O homem é parte deste todo ordenado e seu dever é viver de acordo com a lei natural. Na base desta doutrina está a decadência da *polis* grega. “Quando a *polis* grega entrou em decadência”, ensinou Rudolf Bultmann na sua difícil linguagem teológico-existencialista, “a cosmovisão grega encontrou na Stoa mais uma vez uma expressão historicamente extraordinária e completa, conquanto modificada. O Homem busca compreender racionalmente o Mundo (e ele dentro dele), e, assim, ganhar segurança; e compreende o mundo, seguindo a tradição grega, como uma unidade, governado por uma lei racional divina. Assim, acha-se seguro, na medida em que compreende a lei universal como a lei da sua própria essência, confirmando-a e se considerando como parte do cosmos, onde tem o lugar que lhe pertence”. Ao invés da *polis* aparece a humanidade como uma comunidade universal, o *logos*, a razão, equipara-se à *physis*, a natureza e, perante o indivíduo, ao *nomos*, a lei. Essa doutrina foi levada para Roma por Cícero e aplicada ao direito romano.

Recta ratio é a razão universal. No ensinamento estóico, esta razão reside na natureza. De modo particular, Cícero acentua que a lei da natureza é uma emanção da razão (De leg. I,6,18).¹⁷

¹⁵ SOLON, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 13.

¹⁶ Ibidem, p. 23.

¹⁷ Ibidem, p. 40.

Na visão dos estóicos, o conceito de *dever* serve, ao mesmo tempo, para englobar o direito e a moral.

Para Grotius, a vontade humana, determinada obrigatoriamente pela razão, é que faz surgir o caráter obrigatório da lei, mostrando o que é moralmente bom e indispensável. Esta perspectiva não destoa da razão divina dos estóicos, sendo matizada, outrossim, pela concepção medieval teística.¹⁸

Em Samuel Pufendorf, o dever, inclusive o jurídico, surge como a necessidade moral ínsita à consciência humana.¹⁹

Um passo a mais foi dado por Christian Thomasius ao elucidar que a *lex naturalis* constitui apenas uma *obligatio* interna na medida em que estabelece o temor das conseqüências perniciosas da conduta para a sociedade; de outro lado, a lei civil estabelece uma *obligatio* externa, pois seu autor exerce um *imperium* e estabelece uma pena para a desobediência.

Com a separação entre direito e moral, também o dever moral foi distinguido do dever jurídico, sob a influência empirista de Locke. Passou-se, então, a correlacionar-se *dever jurídico* aos atributos de legalidade, exterioridade e coercibilidade. Kant, embora sem desprezar esta última espécie, deu mais atenção aos deveres sob a ótica moralista, na construção da sua metafísica ligada à liberdade.

Uma última citação de Ari Marcelo Solon se torna esclarecedora. Para este autor, alguém é juridicamente obrigado se é alvo de um comando da ordem jurídica. Desta forma, o dever jurídico é uma ordem, um imperativo que a ordem jurídica dirige ao indivíduo e este deve acatar, decorrendo daí que aos deveres jurídico-privados de um homem correspondem direitos subjetivos de outro (Thon). Portanto, o conceito de dever jurídico transcende o direito das obrigações, pois há deveres jurídicos que não geram nenhum tipo de obrigação em sentido tradicional. E exemplifica: Mesmo na esfera privatística, há deveres que não aparecem como verdadeiras obrigações, como no direito real fundado num dever de não intromissão na propriedade. O dever de propriedade aparece como um reflexo de uma norma jurídica, que estabelece o dever de toda a comunidade jurídica de não molestar o sujeito (Thon).²⁰

¹⁸ SOLON, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 41.

¹⁹ PUFENDORF, Samuel. *De los Deberes del Hombre y del Ciudadano según la Ley Natural, en Dos Libros*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002, passim.

²⁰ Ibidem, p. 46.

Percebe-se, destas primeiras páginas, que os dois suportes doutrinários da teoria dos deveres foram Cícero e Kant. O primeiro no campo político (*rectius*, prático) e o segundo no plano filosófico-metafísico.

É claro que outros estudiosos também se preocuparam com os deveres, alguns dos quais até tentaram formular uma teoria dos deveres. Hegel, por exemplo, entendia que uma teoria do dever não há de se reduzir ao princípio vazio da moralidade subjetiva, a qual nada determina.²¹ Na dificuldade de esclarecer o que seja *dever*, este pensador afirma dispor, apenas, de dois princípios: “agirmos em conformidade com o direito e preocupar-nos com o Bem-estar que é, simultaneamente, bem-estar individual e bem-estar na sua determinação universal, a utilidade de todos”.²² Uma teoria dos deveres, que não seja uma ciência filosófica, para ser coerente, só pode ser o desenvolvimento das relações que necessariamente provêm da idéia de liberdade e, portanto, que realmente existem no Estado em toda a sua extensão. Esta referência do citado pensador é à liberdade abstrata, geral, aquela ínsita ao Estado, como garantidor dos indivíduos. Tanto assim que ele próprio arremata: “Comprometendo a vontade, pode o dever figurar-se como uma limitação da subjetividade indeterminada ou da liberdade abstrata, limitação dos instintos naturais bem como da vontade moral subjetiva que pretende determinar pelo livre-arbítrio o seu bem indeterminado”.²³

No campo jurídico, os deveres são objeto de preocupação dos tributaristas do que de estudiosos de outras áreas. É o que se constata, dentre outros, das obras de José Casalta Nabais²⁴ e Roberto Wagner Lima Nogueira,²⁵ ambas com várias referências de autores desta seara jurídica. No campo Penal, citamos Antonio Cuerda Riezu.²⁶ No Direito Constitucional, além de quantos mencionamos neste apanhado doutrinário, é de se ressaltar Rafael de Asis Roig, por sua obra específica a respeito dos deveres.²⁷ Pendendo mais para o Direito Natural, não se

²¹ HEGEL, G. W. *Princípios da Filosofia do Direito*. Título original: *Grundlinien der Philosophie der Rechts*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 143.

²² HEGEL, G. W. *Princípios da Filosofia do Direito*. Título original: *Grundlinien der Philosophie der Rechts*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 119.

²³ HEGEL, G. W. *Princípios da Filosofia do Direito*. Título original: *Grundlinien der Philosophie der Rechts*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 144. No seu *Fenomenologia do Espírito*, Hegel cuida do tema sob esta mesma ótica.

²⁴ NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, passim.

²⁵ NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Fundamentos do Dever Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, passim.

²⁶ RIEZU, Antonio Cuerda. *La Colisión de Deberes en Derecho Penal*. Madrid: Editorial Tecnos, 1984, passim.

²⁷ ROIG, Rafael de Asis. *Deberes y Obligaciones en La Constitucion*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, passim.

pode esquecer de Samuel Pufendorf,²⁸ nem da abordagem auto-intitulada realista do Direito, exposta por Ari Marcelo Solon.²⁹

Obviamente, o espaço destinado a este artigo e a sua natureza nos impedem de comentarmos cada um destes autores, todos com importantes contribuições para o nosso estudo. Foi por esta impossibilidade que nos limitamos a apontarmos o pensamento de alguns pensadores sobre o tema, sem olvidar a relevância de outros estudos.

3.1. Cícero

Retroagindo no tempo, é de se analisar as idéias de Cícero, que dedicou escrito específico a respeito (*De officiis*, Dos deveres). O grande orador romano, na obra citada, apresenta-nos os deveres como sendo a face imprescindível das virtudes, e delas decorrenciais. Nesta ótica, cada virtude traz, de per se, uma série de deveres que a tornam magnânime e os quais o virtuoso tem de cumprir. Para Cícero, a fonte dos deveres é o decoro, em suas inúmeras dimensões. Por sua vez, o decoro derivaria de quatro fontes: a prudência, a justiça, a generosidade e a moderação. Dentre estas, os deveres se relacionam mais de perto com a justiça, sendo mais essenciais para a sua fiel manifestação. “A justiça, a mais admirável das virtudes, primeira qualidade do homem de bem”, acarreta muitos deveres e muitas responsabilidades. “O primeiro dever imposto à justiça é não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha de rebater um insulto; o segundo é empregar em comum os bens de comunhão e tratar como próprios apenas os que nos pertencem”.³⁰ Entre os deveres que alicerçam a justiça está o da boa-fé, da sinceridade nas palavras e da lealdade nas convenções.

O sábio romano sustentava que outro dos deveres básicos do homem é o de proteger os semelhantes. Daí porque criticava Platão, que dizia serem justos os filósofos ao ocuparem-se unicamente da procura da verdade, desprezando as coisas que os homens desejam ardentemente. “Sem dúvida, evitam essa primeira espécie de injustiça, que consiste em fazer mal ao próximo; mas caem em outra, pois sua paixão pelo estudo fazem-nos desamparar quem deveriam proteger”.³¹ Compreende-se a preocupação de Cícero, para quem o valor da virtude está na ação, ficando os estudos para os intervalos necessários à compreensão do espírito: homem de ação, integrado nas questões de Roma, político de elevada estatura, via as coisas sempre sob a ótica da praticidade, isto é, da aplicação prática dos temas acadêmicos. Ele vivia a cidade no seu dia a dia, no que se

²⁸ PUFENDORF, Samuel. *De los Deberes del Hombre y del Ciudadano según la Ley Natural, en Dos Libros*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002, passim.

²⁹ SOLON, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, passim.

³⁰ CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Título original: *De Officiis*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p. 37 (Livro I, VII).

³¹ CÍCERO, op. Cit., p. 39 (Livro I, IX).

diferenciava da maioria dos filósofos, mais contemplativos. Exatamente por isto se compreende, também, porque Cícero via duas grandes modalidades de injustiça: a) a resultante da ação dos que injuriam; e b) a derivada da omissão de quem poderia evitar a injúria e não o fez.

De alto teor moral, *Dos Deveres*, de Cícero, enfoca as virtudes num ambiente naturalmente ético, em que os deveres só podem deixar de ser cumpridos se algum outro dever, de maior relevância, sobrevêm de tal forma que àqueles se sobreponha com intenso vigor e importância. Tal é assim, que, p. ex., se determinado cidadão, mesmo pressionado pelas circunstâncias, fez uma promessa ao inimigo, deve manter sua palavra. Para ele, a palavra deve sempre refletir o que se pensa, e não o que se diz.³² Então, há um dever de honestidade, na expressão da vontade, no agir e nas promessas feitas a quem quer que seja.

No campo patrimonial, afirmava: “somos senhores de dar ou não dar; mas o homem honesto não pode dispensar de devolver, fazendo-o sem constranger ninguém”.³³ Cuidou, nesta ótica, dos deveres existentes nos contratos, especialmente os de compra e venda, em que o vendedor deve ser o mais fiel e honesto possível, inclusive pondo o comprador a par dos vícios que a coisa porventura possua.

Sob a ótica de atividade política, Cícero sustentava que as grandes ações civis estão acima das grandes ações militares. E dizia que abandonar a coisa pública é sinal de extrema injustiça.

Cícero não encarava os deveres como expressão de algo imutável. Para ele, os deveres se modificam, p. ex., com a idade da pessoa, pois os idosos não possuem os mesmos deveres dos jovens, até mesmo em razão da sua compleição física e da parcela de contribuição à sociedade, quando de sua juventude.³⁴

Tão cauteloso e minudente o grande orador romano foi em sua obra *Dos Deveres*, que enfocou o tema sob a ótica da oratória, das vestimentas, da saúde do corpo, da apresentação do sujeito e do falar informalmente; também perante a pátria, a família e os amigos — estabelecendo esta ordem de importância, no caso de conflito entre os deveres (como homem de vida pública, é natural que sobrepusesse a pátria acima dos demais).³⁵ Enfim, cuidou dos deveres em suas múltiplas manifestações.

³² CÍCERO, op. Cit., p. 43 (Livro I, XIII).

³³ CÍCERO, op. Cit., p. 45 (Livro I, XV).

³⁴ Idem, p. 69 (Livro I, XXXIV).

³⁵ Mas reconhecia: “há coisas tão infames, tão indignas, que ninguém terá coragem de fazer, mesmo para salvar a pátria” (op. Cit., p. 80, Livro I, XLV).

3.2. Comte-Sponville:

André Comte-Sponville aponta dois sentidos originais do verbo *dever*: ele indica, primeiramente, uma dívida (*debere*, em latim, de *habere*: é ter algo de alguém). O substantivo correspondente cria uma obrigação, isto é, não mais *ter algo de*, mas *ter de*. A transição entre os dois decorre de uma lógica da troca ou do dom: quem recebe alguma coisa de alguém, deve-lhe algo em troca. Tem-se, aí, no entendimento de Sponville, uma estrutura arcaica, de que o dever, no sentido moral do termo, manifesta a permanência. A cada dom se deve algo, sendo este o que se chama de dever. Assim, o dever, na nossa sociedade, é como uma contradição obrigatória ou uma contraprestação. E todo dom obriga. Ao final, recorre à parábola dos talentos, não se tratando apenas de restituir o que se recebeu, mas de fazê-lo frutificar o melhor possível, de tal modo que o primeiro dever é não esquecer que temos um dever. E prossegue: “O que recebemos, que nos obriga? Recebemos tudo: a vida, a humanidade, a civilização... De quem? Talvez de Deus. Certamente dos nossos pais, da sociedade da humanidade”. Estes dons recebidos criam deveres.³⁶

Sponville se aproxima de Kant quando vê no dever uma espécie, digamos, de obrigação desinteressada, espontânea. O dever pelo dever. Destarte, se uma criança está se afogando, se um inocente pede socorro, a situação assume para o espectador a forma de uma obrigação, de um mandamento, de um imperativo: o espectador sabe perfeitamente que tem de ajudá-los, se puder, mesmo que não tenha nenhum interesse nisso e mesmo que arrisque sua vida. “Daí que Kant tem, pelo menos fenomenologicamente, razão: ele descreve a moral tal como ela nos aparece, como uma livre obrigação, o que é a própria moral”.³⁷

Todavia, percebe-se que Sponville vê o dever de maneira muito subjetiva, vinculada à virtude, próprio dos espíritos elevados. Falta-lhe objetividade, algo mais palpável. Sua explicação apela para argumentos metafísicos, mas sem a mesma racionalidade tentada por Kant, que também recorria à metafísica.

3.3. Kant:

Kant define o dever como imperativo, porque ele se apresenta à consciência como uma ordem (“devo fazer”, “tenho que fazer”). A evolução do pensamento kantiano, neste tocante, encontra lastro especial em seus livros *Fundamentos da Metafísica dos Costumes* (1785)³⁸ e *A Metafísica dos Costumes* (1797), obras nas quais o filósofo germânico emprega toda a sua força argumentativa na sustentação moral de suas lições.

³⁶ COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 159, verbete *dever*.

³⁷ COMTE-SPONVILLE, *Dicionário Filosófico*, ob. Cit., p. 161.

³⁸ Algumas editoras brasileiras traduziram este título para o português com o nome *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, como é o caso da Martin Claret.

Antonio Xavier Teles foi quem apreendeu o pensamento de Kant sobre o tema, expondo sua conclusão da seguinte forma, em linguagem mais compreensível do que a densa exposição original:

Kant distinguia dois tipos de dever ou obrigação moral: os imperativos categórico e hipotético. No primeiro, o indivíduo é levado a agir por princípio interno, como um ser autônomo. Alguém encontra mil cruzeiros no começo de sua rua e, através de alguns papéis ao lado, identifica o dono. E, levado por impulso de honestidade, sem nenhuma força externa, vai devolver a quantia. No imperativo hipotético, a obrigação moral está subordinada a uma condicional. “Se desejar ter boa saúde, tenha temperança”. Se quiser ser bem considerado, faça determinada doação para tal obra de caridade e assistência. Em termos de imperativo hipotético, a pessoa que achou o dinheiro, devolveu-o só porque tinha medo que alguém descobrisse. No primeiro caso, a pessoa sente obrigação, por força de seus princípios e normas morais. No segundo, sua obrigação se origina da necessidade que tem do primeiro termo da condicional: “se... então”.³⁹

Intimamente relacionado a mandamentos morais, o dever, para Kant, deriva da razão, sendo bom se puder se amoldar ao imperativo categórico. Isto porque a razão, para este filósofo, determina infalivelmente a vontade, de modo que as ações do ser são necessárias objetiva e subjetivamente. Ou seja, a vontade é a faculdade de não escolher nada mais que a razão, independentemente da inclinação: conhece-a como praticamente necessária, isto é, como algo bom. Mas se a razão, por si só, não determina o bastante a vontade, se esta ainda se sujeita a condições subjetivas (a certos princípios) que nem sempre coincidem com as objetivas, em uma palavra, se a vontade não é em si plenamente conforme à razão (como realmente sucede entre os homens, então as ações, que objetivamente são reconhecidas como necessárias, são subjetivamente contingentes, e a determinação de tal vontade, em conformidade com as leis objetivas, chama-se *obrigação (Nötigung)*; quer dizer, a relação das leis objetivas para uma vontade não inteiramente boa é representada como a determinação da vontade de um ser racional por princípios da razão, sim, mas por princípios aos quais essa vontade, pela sua natureza, não é necessariamente obediente.⁴⁰

Esta noção de dever, em Kant, interage com o de boa vontade do sujeito, independentemente da inclinação pessoal. É assim que o referido pensador interpreta, por exemplo, a ordem da Bíblia para que amemos o próximo e até mesmo o inimigo. Pois o amor, enquanto inclinação, “não pode ser ordenado, mas fazer o bem por dever, mesmo que para tal não haja nenhuma inclinação e a ele

³⁹ Apud TELES, Antônio Xavier. *Educação Moral e Cívica – introdução à cidadania*. 8ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1982], p. 159.

⁴⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 43.

até se oponha uma aversão natural e invencível, é amor prático, e não patológico, que reside na vontade, e não na tendência da sensibilidade, que se funda em princípios da ação e não em terna compaixão. É esse o único amor que pode ser ordenado”.⁴¹

Em sua *Metafísica dos Costumes*, Kant aproximou o “dever” da “virtude”, ao lado do qual diferenciou o “dever de direito”. Percebe-se da sua obra, que esta última modalidade constitui *obrigação*; logo, com conseqüências externas, meritórias ou demeritórias. Ao cabo, formula a seguinte lição:

Deveres imperfeitos são, conseqüentemente, apenas *deveres de virtude*. O cumprimento deles é mérito (*meritum*) = + *a*, mas o não cumprimento deles não é em si mesmo *culpabilidade (demeritum)* = - *a*, mas mera *deficiência de valor moral* = 0, a menos que o sujeito erija como seu princípio não aquiescer a tais deveres. É somente a força da resolução de cada um, no primeiro caso, que é propriamente chamada de *virtude (virtus)*; a fraqueza de cada um, no segundo caso, não é tanto o vício (*vitium*), mas mera *carência de virtude*, falta de força moral (*defectus moralis*).⁴²

Os *deveres de virtude*, como modalidade de *deveres éticos*, envolvem lata obrigação, enquanto os *deveres de direito* impõem estrita obrigação, esta bem definida e delimitada juridicamente.⁴³

3.4. Robles, Hobbes e Locke

Gregorio Robles inicia o quinto capítulo de seu *Los Derechos Fundamentales y la Ética en la Sociedad Actual* sustentando que carece de sentido a pretensão, tão corrente, de querer fundamentar os direitos humanos sem referi-los aos deveres morais nem aos valores morais.⁴⁴ E afirma que esta visão separatista é típica da mentalidade moderna contratualista, a qual defende a primazia dos direitos humanos sobre os deveres. Segundo constata, não há, neste sentido, propriamente teorias de direitos humanos, mas, sim, *uma* teoria dos direitos humanos, única e apresentada como a válida e possível. Dita teoria é, apenas, dos *direitos*, e não dos *deveres* humanos. Isto traz a conseqüência histórica,

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 27.

⁴² KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. Tradução de Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 234.

⁴³ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. Tradução de Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 233-235.

⁴⁴ *Los Derechos Fundamentales y la Ética en la Sociedad Actual*. Madrid: Editorial Civitas, 1995, p. 33.

especialmente no mundo ocidental, da idéia de direitos humanos desvinculada dos deveres e dos valores, instâncias que, na realidade, não inseparáveis entre si. Esta visão, continua o autor, é responsável, paradoxalmente, pela abertura de um processo de desmoralização da vida pública e da vida privada, efeito da perda do sentido do dever. Deveras, a apresentação de uma sociedade desprovida de deveres acarreta a inflação de direitos, sem controle e sem responsabilidades dos seus membros.

Robles vê as raízes deste ponto de vista na teoria do direito natural individualista, arquitetada ainda no Século XVII, ao romper com a tradição de então. É interessante observar a concatenação feita pelo doutrinador, ao analisar a evolução histórica do fenômeno. De início, ele atribui a Thomas Hobbes e John Locke a superação do pensamento escolástico, apresentando uma teoria dos direitos humanos desconectada dos deveres e dos valores. A Escolástica subministrava uma concepção global da ética e da política presidida pela preeminência da Teologia. Em seu edifício teórico, os direitos tinham seu reconhecimento, porém sempre subordinados à idéia de dever. Isto porque o substrato escolástico era a existência de um Deus, em torno do qual giravam todos os fenômenos (sociais, políticos, jurídicos...), subordinados à sua vontade divina. Logo, não se poderia falar em direitos perante Deus, mas, apenas, em deveres. Nesta visão, os direitos eram opostos de homem para homem, e não destes para com o Supremo Criador.

O pensamento secularizado dos contratualistas ingleses, do Século XVII, rompeu a visão escolástica, muito embora Locke tenha deixado permanecer algumas de suas formas. A filosofia política individualista tomou por partida o homem abstrato, desvinculado de todo vínculo social e, portanto, de todo dever. Os homens coexistiam naturalmente uns com os outros, numa relação de conflituosidade intensa. No estado de natureza, por não haver leis nem deveres, todos têm *direito a tudo*, sem necessidade de obrigação alguma e com ampla liberdade.

Hobbes, ainda conforme Gregorio Robles, foi o grande teórico da teoria dos direitos humanos, “pois em sua obra é onde se encontra com maior transparência o esquema epistemológico e ideológico de tal teoria”.⁴⁵

No estado de natureza, onde os homens têm direito a tudo, também possuem liberdade plena, vale dizer, possuem o máximo e inimaginável grau de liberdade, bem como a máxima possibilidade de direitos (Hobbes). Mas esta liberdade total é ilusória, pois acompanhada de considerável insegurança, uma vez que não é possível garantir que a posse atual de direitos e bens continue do seu proprietário amanhã. Assim, a liberdade total implica ou leva a uma insegurança radical. Então, os direitos são, neste estado, ilusórios, sendo real a insegurança e a estabilidade. A lógica deste esquema é a intensa conflituosidade, a constante luta de poderes entre os indivíduos, gerando desorganização e

⁴⁵ *Los Derechos Fundamentales y la Ética en la Sociedad Actual*, p. 37 (trecho de tradução nossa).

ameaçando a vida em grupo. Logo, surgiu a necessidade de se garantir o único bem real, a segurança. Este, portanto, o fundamento original do pacto social.

Quando os homens resolveram garantir a indispensável segurança, renunciaram aos seus direitos, deixando preservado, apenas, um núcleo mínimo. Inalienáveis, portanto, são os direitos à vida e aos meios para preservá-la, a que Hobbes juntava a idéia de propriedade, posto necessária à manutenção daquela. A vida como direito mínimo se justifica porque sem ela nada é possível, sendo de se assegurar, igualmente, os meios de sua preservação. A esta altura, Robles observa como houve, teoricamente, o passar de um *standard* máximo de direitos em um estado de natureza a um *standard* mínimo no momento do pacto social. Resta frisar que Hobbes via como valor político máximo a *ordem*, sobre a qual se posta toda a estrutura estatal. Daí porque dera a explicação do pacto social como fundamento da ordem indispensável ao Estado.

Hobbes via o conflito interno do homem, que, de um lado, vivia inicialmente no estado de natureza, e, de outro, sentia a necessidade de superá-lo. Nesta angústia, o que importam para o homem é a vida, a segurança, os bens; no conjunto, formam os seus valores éticos e morais, girando ao redor da idéia de preservação do próprio ego, do individualismo. Robles chama esta construção política e moral de “justificação do estado burguês mais descarado e desencarnado”.⁴⁶

Na mesma linha, os direitos naturais, para Locke, estão constituídos pela vida, pela liberdade e pela propriedade. Daí, atrair para si a paternidade do liberalismo teórico. É certo que ele admitia a escravidão, o que se impõe seja feita uma explicação: os direitos naturais, para Locke, são somente os direitos do homem proprietário. Sua perspectiva de direitos humanos, por conseguinte, está fundamentada sobre o conceito de propriedade. Enfim, a categoria antropológica básica de Locke, como muito bem concluiu Robles, é a do homem-proprietário.⁴⁷

De Locke e Hobbes, pois, conclui-se que: *a)* inicialmente, no estado de natureza, o homem tem direito a tudo, e tudo é só direitos; não há deveres; e *b)* os deveres só surgem posteriormente, com a constituição da sociedade organizada, mediante o pacto social. Assim, os deveres apresentam um caráter *artificial*, por provirem de acordo entre os homens e não da natureza mesma, e *derivado*, posto somente aparecerem como mal menor para suprir a necessidade de garantir os direitos. Verifica-se, aí, uma *desconexão* entre direitos e deveres: os primeiros antecedem o pacto, possuem identidade própria, cuja origem é a mesma natureza humana, ao passo que os segundos são *post pactum*, resultado mais da racionalidade social e política. “Os direitos não necessitam de justificação, enquanto os deveres precisam em todo caso, dado seu caráter artificial e limitativo dos direitos”.⁴⁸

⁴⁶ Idem, p. 40.

⁴⁷ Idem, p. 41.

⁴⁸ Robles, op. Cit., p. 42.

O modelo de direitos que se criou é o direito de propriedade, em que o homem é visto como *homem-proprietário*, num ambiente de coisificação das relações pessoais. Consigo mesmo, alerta Robles, o homem é dono do seu corpo, do seu espírito, e das coisas que seu ser produz, como o trabalho e respectivos frutos. Ou seja, o homem assume a feição de simples meio, instrumento, coisa de si mesmo. Nas relações com os outros, o homem também se orienta segundo a visão utilitarista de propriedade, em que o outro é objeto de consideração pragmática, num *mercado de personalidades*, onde cada qual vê o outro como um meio para alcançar seus próprios fins.⁴⁹

Analisemos, nas páginas seguintes, o que a teoria oferece no campo jurídico:

3.5. Kelsen:

De volta ao século XX, recorremos a Kelsen. Segundo ele, é a norma de conduta quem prescreve a que o sujeito está obrigado; e dizer a que este está obrigado é o mesmo que estabelecer o seu dever. Desta forma, na sua visão positivista, a conduta só pode ser considerada prescrita, vale dizer, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção. É óbvio que a norma não é dever, mas este é conteúdo da norma que o prescreve. A primeira é a expressão normativa do segundo, ambos de caráter jurídico. Kelsen afasta, destarte, qualquer implicação moral ao dever. Nesta ótica, não há se falar em dever sem a prescrição de sanção, ainda que em abstrato, de determinada conduta. E a conduta prescrita pode ser a exigível de um ou mais sujeitos.⁵⁰ E acrescenta:

O dever jurídico, como já notamos numa outra ordem de idéias, não é, ou pelo menos não é imediatamente, a conduta devida. Devido é apenas o ato de coerção que funciona como sanção. Se se diz que quem está juridicamente obrigado a uma determinada conduta “deve”, por força do Direito, conduzir-se do modo prescrito, o que com isso se exprime é o *ser-devido* — ou seja, o ser positivamente permitido, o ser autorizado e o ser prescrito — do ato coercitivo que funciona como sanção e é estatuído como consequência da conduta oposta.⁵¹

Em seguida, Kelsen faz a distinção entre *dever* e *responsabilidade*. Enquanto o dever recai sobre a pessoa a que a norma prescreve determinada conduta, a responsabilidade pode recair em terceiros. Isto é, a norma que prescreve a conduta exigida do sujeito prevê, também, uma sanção; esta segunda parte da

⁴⁹ Idem, p. 45.

⁵⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad.: João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 128 e ss.

⁵¹ KELSEN, op. Cit., p. 133.

norma (a sanção) é que pode recair em terceiros, tal como sucede com a responsabilidade patrimonial na ação de execução. É que outros podem ser responsabilizados pela dívida do devedor e, portanto, responderem com seu patrimônio.⁵²

Kelsen afirma que, no campo jurídico, o direito precede ao dever, ante a prevalência daquele, enquanto a Moral inverte a situação, dando prioridade a este.

A teoria de Kelsen, precedida, no particular, por Ihering, esvaziou o conceito de dever do seu conteúdo idealmente moral.

Enquanto isto, Binder concluía que o dever não é um conceito jurídico, porque não resiste ao teste jurídico-normativo, coercitivo, sancionável. A obrigação, sim, é que possui este condão jurídico, pois vincula e atrai conseqüências desta ordem.

3.6. Carl Schmitt:

Carl Schmitt vê nos *deveres fundamentais* a expressão de deveres estabelecidos pela lei constitucional; portanto, normados positivamente e, logo, limitados. Esclarece que deveres ilimitados contradiriam, em princípio, também a idéia do Estado burguês de Direito. E, recorrendo à Constituição de Weimar, afirma que os deveres fundamentais não são deveres do homem em geral, senão apenas deveres do membro ou do submetido ao Estado, isto é, dos homens que se encontram dentro da esfera de poder do Estado. No seu entendimento, “*todo deber existe sólo «a medida de las leyes», que delimitan el supuesto y contenido del deber*”.⁵³

Esta visão positivista tem o mérito de limitar os deveres, espancando sua generalização e atribuindo ao ordenamento jurídico o papel de definidor destes limites e circunstâncias. Trata-se, na realidade, de uma perspectiva liberal, em que o homem só possui deveres quando delineados e impostos pelo Estado, o que nos leva à conclusão de se primar pela liberdade. Então, cabe à norma prever os tipos de deveres e as conseqüências por sua inobservância. Aproxima-se, portanto, da abordagem de Kelsen, admitindo, ainda, a sanção externa, objetiva, o que afasta a versão de *dever* visto pela moral.

3.7. Canotilho:

Canotilho se reporta a *deveres objetivos*. Segundo ele, uma norma vincula um sujeito em termos objetivos quando fundamenta deveres que não estão em relação com qualquer titular concreto. Como exemplo, reporta-se ao art. 63º/2 da Constituição Portuguesa, ao estabelecer que “incumbe ao Estado organizar,

⁵² KELSEN, ob. Cit., p. 133-134.

⁵³ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Título original: *Verfassungslehre*. Versão espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003, p. 179.

coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado”, criando um *dever objetivo* do Estado, mas que não garante um direito subjetivo. Neste sentido, alude a *normas de direitos fundamentais objetivas*.⁵⁴

O autor empreende um importante passo na teoria dos deveres fundamentais quando enfoca os direitos fundamentais, vistos como o outro lado dos primeiros. Canotilho critica esta visão de que ao titular de um direito fundamental corresponde um dever por parte de um outro titular, a tal ponto de afirmar-se que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como titular de um dever fundamental. Ou, em outras palavras: um direito fundamental, enquanto protegido, pressupõe um dever correspondente.

Defende Canotilho que esta perspectiva deve ser afastada, pois se os direitos, liberdades e garantias vinculam também entidades privadas, na realidade com isso apenas se pretende afirmar a existência de uma eficácia (direta ou mediata) destes direito na órbita privada; não se estabelece a corresponsabilidade estrita entre direitos e deveres fundamentais. O carácter não relacional entre direitos e deveres resulta, ainda, da compreensão não funcional dos direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa.

É concorde, todavia, com a existência de *deveres conexos com direitos fundamentais*, sustentando:

É o que acontece, por ex., com o dever cívico de voto (art. 49º/2), o dever de trabalhar, correlacionado com o direito ao trabalho (art. 58º/2), com o dever de educação dos filhos correspondente ao direito dos pais (art. 36º/5); o dever de defesa e promoção da saúde associado ao direito à proteção da saúde (art. 64º/1); o dever de defesa do ambiente (art. 66º/1) relacionado com o direito ao ambiente; o dever de escolaridade básica associado ao ensino (art. 74º/3/a); o dever de defesa do património relacionado com o direito à fruição e criação cultural (art. 78º/1).

Todavia, ao lado de deveres conexos com direitos fundamentais, existem também *deveres autónomos* (exs.: art. 106º, dever de pagar impostos; art. 116º/2 e 4, dever de recenseamento e de colaborar na administração eleitoral; art. 276º, dever de defesa da pátria, do serviço militar e do serviço único; art. 89º/2, dever de exploração da terra).⁵⁵

Continua o autor dizendo que não existe uma divisão categorial semelhante à dos direitos, liberdades e garantias / direitos económicos, sociais e culturais. Mas é possível detectar deveres primordialmente *cívico-políticos* (defesa da pátria, dever de voto), e deveres de *carácter económico, social e cultural* (dever de trabalhar, dever de defender a saúde, dever de defesa do património).

⁵⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 544.

⁵⁵ *Direito Constitucional*, ob. Cit., p. 559-560.

Esclarece, ainda, que a Constituição Portuguesa, ao contrário do que sucede com os direitos (art. 16º/1), não fornece qualquer abertura para a existência de *deveres fundamentais extraconstitucionais*. Em suas palavras:

Em princípio, não existe, pois, uma *cláusula aberta* para a admissibilidade de deveres materialmente fundamentais. Todavia, também aqui se podem admitir *deveres legais fundamentais* (dever de registro, dever de colaborar na administração da justiça). No entanto, como a criação, *ex lege*, de deveres fundamentais, implica, muitas vezes, uma restrição da esfera jurídica dos cidadãos, impõe-se um regime particularmente cauteloso semelhante ao das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.⁵⁶

Estas ponderações serão abordadas com mais vagar no tópico seguinte.

4. Dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional

4.1. “Deveres” constitucionais e cívicos:

Uma vez apresentada a opinião de doutrinadores de escol, cumpre-nos, agora, enfrentar o cerne do problema a que nos propusemos, o dos deveres fundamentais constitucionais.

É certo que eles se inserem na categoria dos deveres jurídicos, com tratamento conferido pelo Direito. Por sua vez, considerando o grau de abstração da Constituição e o seu caráter também político, pode-se dizer que os deveres constitucionais são assinalados por este mesmo traço, o que demonstra a íntima pertinência que eles apresentam com o modelo de Estado, em cujo ordenamento se inserem.

De tudo quanto expusemos anteriormente, não nos parece possível fazer uma distinção clara e rigorosa entre dever e obrigação. Afigura-se-nos mais adequado dizer que o primeiro é termo mais amplo, prestando-se à utilização em por todas as áreas (Filosofia, Direito, Religião, Política, Moral, etc.), ao passo que a *obrigação* é o vocábulo preferencial do mundo jurídico, com objeto definido pelo Direito, o qual estabelece seus elementos e conseqüências pelo adimplemento ou inadimplemento, incumbindo ao Estado fazer valer a previsão normativa. Vale dizer, mais explicitamente: os deveres, histórica e etimologicamente, possuem cunho muito mais moral. Isto justifica, por certo, o fato de eles serem estudados com maior profundidade pelos doutrinadores não ligados ao Direito. De fato, enquanto os cultores do Direito preferem, em geral, o termo *obrigação*, os

⁵⁶ Direito Constitucional, ob. Cit., p. 560.

sociólogos, filósofos, pedagogos, moralistas, historiadores, políticos, etc., preferem *dever*. Parece-nos, contudo, que os *deveres* possuem uma expressão maior, certamente em face de sua origem moral, do que *obrigações*, de perfil muito mais jurídico, sobretudo pela contribuição civilista a seu respeito.

O estudo dos deveres, sob o ponto de vista constitucional e político, recebeu melhor tratamento, no Brasil, com a Disciplina de Educação Moral e Cívica, tornada obrigatória nos currículos dos cursos de primeiro e segundo graus. Apesar do objetivo de expandir a doutrina militar, fazendo-a alcançar os jovens e incutir-lhes a ideologia do sistema, não se pode deixar de reconhecer a importância dos temas que a referida Disciplina suscitou. É justamente dos autores dos livros a ela pertinentes que colhemos algumas lições neste apanhado.

Claudino Piletti,⁵⁷ sustentando que a cada direito corresponde um dever, exemplifica que o direito de manifestar livremente o pensamento é o correlato ao dever de permitir que os outros expressem a sua opinião. E aponta como principais deveres de todos os brasileiros frente ao Estado: a) de votar; b) de pagar impostos; e c) de prestar o serviço militar.

O dever de votar assume a fórmula jurídica da obrigatoriedade, sendo sua conseqüência, no caso de descumprimento: vedação de inscrição em concurso público, não recebimento de vencimentos dos cofres públicos, não recebimento de empréstimos em estabelecimentos oficiais, proibição de retirar passaportes, etc.

Semelhantemente, quanto ao serviço militar, há conseqüências e sanções, cívicas e administrativas impostas pelo Estado. São ditos *insubmissos* os cidadãos que, embora convocados, selecionados e designados para incorporação, não se apresentam no prazo marcado. Os *refratários* são os cidadãos que não se apresentam para a seleção.

Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos apontam que os deveres são impostos pelas leis morais e também pela consciência, consistindo em obrigações que a pessoa tem para com Deus, para com o próximo e para consigo mesmo. Nesta vertente, os deveres sociais e cívicos referem-se às obrigações do indivíduo para com outras pessoas e para com a Pátria. Em seguida fazem a seguinte classificação:

1. deveres sociais, constituem-se em: a) o respeito pelas normas morais; b) o respeito pelos usos e costumes; c) a solidariedade e d) a lealdade;
2. deveres cívicos, são os inerentes a: a) a obediência às leis e às autoridades; b) o patriotismo; c) o respeito aos bens públicos; e d) o respeito pelas tradições cívicas;

⁵⁷ PILETTI, Claudino. *OSPB – Organização Social e Política Brasileira*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 79.

3. deveres individuais, são obrigações do indivíduo para consigo mesmo, e referem-se a: a) o controle da vontade; b) a responsabilidade; c) o cumprimento de um dever escolar; d) a higiene pessoal.⁵⁸

Estas lições recorrem, constantemente, aos mitos do bom filho, dos bons pais e do bom cidadão. As mesmas autoras ora citadas acrescentam:

A primeira sociedade que a criança conhece é a **família**. Dela deve receber todos os cuidados que necessita para o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.

O bom filho, por sua vez, tem deveres para com a sua família. Deve auxiliar os pais, retribuir-lhes o amor, corresponder à formação moral que eles procuram dar-lhe.

A boa formação familiar amolda o caráter e perdura por toda a vida.

Quando a criança atinge a idade escolar, é levada para um outro grupo social: a **escola**.

A escola procura favorecer o ajustamento da criança na sua comunidade, educar, instruir, dar noções de higiene e saúde e orientar quanto à alimentação.

Os filhos têm o direito e o dever de ocupar um lugar em qualquer estabelecimento de ensino e os pais devem acompanhar os seus estudos, saber das suas ações e prestigiar as realizações escolares para que, juntamente com a escola, atuem na formação moral e cívica das crianças e dos adolescentes.⁵⁹

O homem tem *deveres morais*, ou seja, deveres a cumprir sempre, em qualquer lugar, sem precisar ser fiscalizado. A consciência do dever moral penetra internamente e lá se aloja, no âmago das pessoas, conduzindo seu caráter. Tradicionalmente se têm apontado os seguintes deveres morais, que se confundem com as virtudes, ao estilo kantiano, já visto neste estudo:

- A *bondade*: trata-se de manifestação da solidariedade humana, participar das dificuldades de outras pessoas (dar atenção ao próximo);
- A *justiça*: justiça, é dar a cada um o que é seu por direito (o que é de outro pertence a outro);
- O *sentimento do dever*: é a obrigação de fazer algo em relação ao próximo e a comunidade (cumprir as obrigações);

⁵⁸ *Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 46 e ss.

⁵⁹ Op. Cit., p. 63.

- *A lealdade*: ser leal, é não trair, não enganar, não tirar proveito (ser franco, não usar de má fé).

Há, inequivocamente, deveres de cidadania, os quais compelem o cidadão a cooperar com a sociedade, a honrar e defender a pátria, a participar do gerenciamento do Estado. Para tanto, porém, o cidadão deve conhecer os objetivos e aspirações nacionais para contribuir com as autoridades no sentido de concretizá-los. Deve ter consciência da importância da integridade territorial, da integração nacional, da soberania nacional, da democracia, da paz social, da saúde econômica da nação, dos seus problemas políticos, econômicos e sociais, etc. Sem este necessário conhecimento, não terá como se integrar, efetivamente, como cidadão, como ser cívico, como patriota, como agente de atuação ativa, crítica e construtiva.

Relembrando os ensinamentos da nossa disciplina de Educação Moral e Cívica, são objetivos nacionais permanentes: a) integridade nacional; b) soberania; c) progresso; d) integração nacional; e) democracia; e f) paz social.⁶⁰

Na verdade, não se pode imaginar *cidadão* sem compromisso com a *pólis*, logo sem direitos e deveres para com a cidade. A conscientização do papel do cidadão na cidade é apenas o primeiro passo para a “cidadania consciente”, “responsável”. São necessários, ainda, meios efetivos de participação, de acesso aos direitos e de formas de exercer os deveres.

A participação efetiva do cidadão é vista, no plano dos direitos de quarta dimensão, relacionados à democracia. Contudo, tal ótica apresenta um cidadão passivo, carente de proteção estatal, que a tudo espera como direito de contribuir; logo, o sujeito é membro da sociedade, podendo, quando quiser, participar das “coisas do Estado”. A perspectiva de *dever*, no entanto, imprime-lhe um caráter ativo, de responsabilidade pelos rumos da nação. Esta visão é a essência do bom cidadão. Neste sentido, é de se exemplificar: Foi o alto senso de cooperação que levou o Japão, após a 2ª Guerra Mundial, a superar a grave crise financeira e social, inclusive adotando, no âmbito trabalhista, o chamado *acordo japonês*, que permite a redução salarial em troca da permanência do emprego de contingente maior, evitando, assim, a despedida em massa. Houve um sentimento patriótico, no qual ocorreu divisão de responsabilidades, não só imposta pelo Estado, mas procurada e aceita pelos próprios cidadãos.

O senso de responsabilidade toma dimensão maior quando relacionado com os grandes problemas e as inúmeras dificuldades da nação. Porém, ele se manifesta em diversas ocasiões, expondo-se nas circunstâncias mais simples e

⁶⁰ LISA – *Biblioteca Integrada*. 7ª tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza & Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, vol. 5, p. 81-82.

mais banais. Sobre o assunto, Antônio Xavier Teles⁶¹ aponta as características de uma pessoa responsável:

- preocupa-se e respeita a si e aos outros;
- deseja fazer aquilo que é da sua obrigação, vive às próprias custas e não causa a ninguém qualquer dificuldade desnecessária;
- tem o sentido do valor pessoal, tem coragem de assumir as próprias idéias, sentimentos e ações;
- nada espera fora do real; é trabalhador e procura progredir.

A doutrina exposta nos livros de Educação Moral e Cívica apontava como sendo responsável o homem que: a) respeita a si próprio; b) faz-se respeitar; e c) respeita o próximo.⁶²

A mesma doutrina apontava serem virtudes a prudência, a justiça, a fortaleza e a temperança, certamente escudando-se na filosofia grega socrática. Mas acrescentava as *virtudes cívicas*: a) o respeito às autoridades constituídas; b) a demonstração de zelo e amor à Pátria; c) o amor pelo trabalho, esforçando-se no dia a dia com dignidade e responsabilidade; d) a obediência às leis estabelecidas pelas autoridades, para que haja disciplina em todas as atividades, visando o bem comum.⁶³

Entre os vícios, socorria-se de Santo Tomás de Aquino, os 07 pecados capitais, para apontar a avareza, a soberba, a luxúria, a ira, a inveja, a gula e a preguiça. Mas acrescentava, ainda, o que chamava de *os grandes vícios espalhados pelo mundo atual*: o tabagismo, o alcoolismo e a toximania.⁶⁴

Sem dúvida, conforme já ressaltamos neste estudo, aquela doutrina, devido o período anti-democrático de dominação militar, trazia ínsitas idéias de obediência ao regime, de não resistência, de respeito a ele e suas autoridades. O móvel era a necessidade de se assegurar o pensamento ideológico da dominação. Mas, nem por isto, é possível desprezar o lado positivo que tais lições trazia. E isto pode ser sentido quando se observa a educação dos jovens atualmente, manifestada diuturnamente, por exemplo, nas salas de aula, inclusive das Faculdades: falta de respeito aos professores, aguerrido propósito de violar o

⁶¹ TELES, Antônio Xavier. *Educação Moral e Cívica – introdução à cidadania*. 8ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1982], p. 82.

⁶² Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos (*Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 28).

⁶³ Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos (*Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 33-35).

⁶⁴ Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos (*Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 35-37).

Direito, vícios de ética entre os colegas e as instituições; comportamentos muito além dos meros arroubos da adolescência. Um quadro que, não é preciso de nenhum regime militar para se compreender, precisa mudar. A diferença é que o trabalho da educação, agora, deve se dar pela força do argumento, do convencimento, e não da força física nem da instrumentalização dolosa de uma ideologia política de dominação.

Louvável, destarte, a essência do que pregou Antônio Xavier Teles,⁶⁵ esquematicamente, sobre os deveres, classificando-os como decorrentes:

- do *status* ou posição social; se é pai ou filho existem os deveres decorrentes dessa posição social, função ou *status*;
- da profissão que exerce: tema estudado, em especial, pela *deontologia*, parte da Ética que estuda os deveres das várias profissões;
- de contratos formais; e
- de convenções sociais, aceitas e aprovadas socialmente.

Segundo o mesmo autor, também há deveres para com a(o):

- *religião*: a relação do indivíduo com as crenças, a divindade e seus preceitos é a fonte principal destes deveres;
- *humanidade*: os valores humanos contidos nesta expressão criam respeito e obrigam a agir para com o Homem de modo diferente da maneira como agimos com o animal e objetos;
- *meio ambiente*: a consciência ecológica induz a uma obrigação a Natureza, em sua feição física, química e biológica. Forma o ambiente que nos sustenta e protege. Por isto cria dever em nós;
- *Pátria*: cria o dever de reciprocidade. É preciso devolver à Pátria o que dela recebemos para sermos cidadãos produtivos;
- *família*: podem ser resumidos na ajuda mútua e respeito de todos os seus membros;
- *consigo mesmo*: deve-se perseguir a auto-realização e a perfeição como pessoa.

O Direito Constitucional é ramo que não se contenta com tema jurídico específico, porque ele cuida de vários setores e perspectivas da sociedade, jurisdizando-os. A norma básica que o consubstancia, a Constituição Federal,

⁶⁵ TELES, Antônio Xavier. *Educação Moral e Cívica – introdução à cidadania*. 8ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1982], p. 188.

possui caráter multifário, com forte conotação política. É de se esperar, portanto, que certos deveres constitucionais se confundam com deveres cívicos, por exemplo, dado o grau de abstração, a politicidade e a pertinência nacionalista. O cidadão é responsável pela Constituição Federal: na sua efetividade, no cobro dos programas que ela traz, no compromisso expresso em suas normas, na sua observância pelo Poder Público e pelos particulares, na sua defesa enfim. O bom Texto Constitucional é o que nasceu em ambiente democrático, no qual a sociedade participou direta ou indiretamente para a sua elaboração. Mas esta participação popular também deve ser reivindicada pelos cidadãos, buscada por eles e postulada através dos instrumentos que se fizerem necessários. A atuação dos sujeitos deve se dar ao estilo participante, ativo, atuante, diligente, enérgico, pregado por Ihering (*A Luta pelo Direito*), e não de maneira conformista ou por atitudes de cômoda passividade.

Nos deveres cívicos, tem-se a consciência dos compromissos éticos, jurídicos, políticos, econômicos e sociais da pátria, corroborada aquela pela disposição de efetiva participação prática, desde os menores gestos e atitudes aos maiores feitos heróicos.

A LISA – Biblioteca Integrada aponta o seguinte conceito de civismo:

CIVISMO é a atuação consciente e esclarecida do cidadão no seio da comunidade, através do cumprimento de seus deveres de cidadania e seu esforço em contribuir para o progresso e o engrandecimento da Pátria. Caracteriza-se por uma atitude ativa de interesse e participação nos problemas da comunidade. Não é o gozo pacífico dos direitos assegurados por lei, e a aceitação resignada dos deveres impostos também por lei, mas a vigilância permanente e a ação constante para que se alcancem os objetivos comuns: obediência às leis, preservação da ordem, defesa da moral e dos bons costumes, estímulo aos valores sociais positivos, incentivo ao desenvolvimento harmonioso e sadio da personalidade dos jovens, colaboração nas obras sociais e iniciativas que visem ao bem-estar humano, colocando enfim a serviço da comunidade as experiências, habilidades, capacidades e dons de que é portador.

O civismo não pode ser ensinado mediante simples formulação de regras de comportamento; ele é resultado de uma convicção interior, nascida da prática cotidiana das virtudes que caracterizam uma personalidade bem formada, para a qual contribuem inúmeros fatores.⁶⁶

O civismo consiste na preparação para a cidadania, isto é, para a preparação do futuro cidadão, o qual não pode quedar-se vendo a vida passar, a história avançar perante sua inércia, preocupado unicamente com seus interesses particulares. É preciso integrar-se e participar no lar, na escola, na comunidade,

⁶⁶ LISA – Biblioteca Integrada. 7ª tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza & Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, vol. 5, p. 83-84.

na Pátria e no mundo. Quem participa das lutas e dificuldades de alguma coisa, também se sente responsável pelos seus resultados.

É mesmo possível apresentar-se, em casos concretos, conflitos de deveres,⁶⁷ os quais devem ser solucionados pela regra do que seja superior, mais emergencial, menos danoso à sociedade e mais útil à ela. Obviamente, não há espaço, neste apanhado, para dissecar o assunto, motivo por que deixamos seu estudo para momento mais propício e adequado.

4.2. Os deveres em face dos direitos fundamentais:

Quando se trata dos deveres, não se pode cometer o equívoco de enfocá-los unilateralmente, ou seja, apenas sobre a ótica do cidadão ou do Estado. As teorias de direitos fundamentais, porque apresentam larga inspiração na sua primeira dimensão (as chamadas liberdades públicas), tendem a enxergar deveres apenas no Estado. Nos regimes autoritários, nos governos despóticos, a situação de inverte, eis que o Estado passa a ser titular de incontáveis direitos, enquanto aos cidadãos são impostas inúmeras obrigações e deveres (jurídicos, morais...).

Contudo, parece-nos possível, nos regimes democráticos, deslindar a face oculta dos deveres e cotejá-los com os direitos, tanto dos cidadãos, quanto do Estado, este personificado nas autoridades públicas e nas instituições formais.

“Falar sobre os deveres do Estado é o mesmo que determinar os direitos dos cidadãos; por outro lado, determinar os deveres dos cidadãos é o mesmo que definir os direitos do Estado”.⁶⁸ Porém, entre os deveres e os direitos, há outras realidades e institutos, com os poderes, as atribuições, as responsabilidades. Fiquemos, por enquanto, com a primeira destas categorias.

Os poderes do Estado, segundo a biblioteca integrada LISA, encontram limites em, pelo menos, dois aspectos: a) em sentido amplo, pelo direito natural; e b) em sentido particular, pelo direito público.⁶⁹ Vê-se, pois, que os poderes do Estado não são absolutos e devem ser utilizados para a consecução dos objetivos sociais. Nestes objetivos, há direitos e deveres, que informam como agir, para quê e quando, ora por parte do próprio Estado, ora por parte dos cidadãos.

Não é sistemático nem cientificamente sustentável apontar os deveres como reversos dos direitos, de tal forma que esta categoria dispensaria o estudo

⁶⁷ Riezu demonstra esta possibilidade, apresentando sugestões de solucionamento. Vide RIEZU, Antonio Cuerda. *La Colisión de Deberes en Derecho Penal*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1984, p. 53 e ss.

⁶⁸ LISA – *Biblioteca Integrada*. 7ª tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza & Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, vol. 5, p. 85.

⁶⁹ LISA – *Biblioteca Integrada*. 7ª tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza & Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, vol. 5, p. 85.

daqueles. Esta visão cria um círculo vicioso conceitual, em que a definição de um se ata à de outro, sem a delimitação léxica. Prejudica a compreensão das duas realidades, confundindo-as e compromete o estudo sistemático dos institutos.

O avanço a que chegaram as teorias de direitos fundamentais, de toda sorte, no entanto, tem servido de base para a apresentação dos deveres. É por isto que se encontra a classificação destes em: a) individuais ou pessoais, ou seja, perante o próprio indivíduo, como o dever de defender a própria vida, a dignidade e a integridade física; b) sociais ou coletivos, exercitáveis para a defesa da coletividade e de seus valores, como a defesa do ordenamento jurídico, da justiça e da moralidade pública; c) nacionais, voltados para defender o país em seu âmago, sobretudo contra ataques e invasões estrangeiras; d) institucionais estritamente públicos, os destinados a defender instituições como a família, a igreja (crença religiosa), as instituições públicas (os poderes constituídos).

Uma outra classificação pode partir da distinção dos direitos fundamentais em *gerações* ou *dimensões*, fazendo um paralelo com cada uma destas categorias. Desta forma, teríamos, pela ordem, as seguintes dimensões: 1ª) os deveres fundamentais de liberdade; 2ª) os deveres sociais (de prestação); 3ª) os inerentes ao gênero humano (solidariedade, fraternidade, higidez ambiental); e 4ª) os da democracia, como pluralismo, informação, participação, etc.

Parece propenso a adotar esta classificação Ricardo Lobo Torres, ao afirmar que “aos direitos difusos correspondem, de modo assimétrico, deveres também difusos, porque os direitos da solidariedade são correspectivos aos deveres da solidariedade”.⁷⁰

A CF/88 intitula o Capítulo I do Título II de *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, que correspondem ao art. 5º. Mas não distingue os *direitos* dos *deveres*, enfocando-os todos ao mesmo tempo, sem classificá-los.

Já existe certo consenso no meio jurídico de que os direitos precedem os deveres, muito embora idéia contrária tenha sido sustentada no âmbito da cidadania européia por Joseph Rovin, em livro escrito em 1993, intitulado “Como tornar-se cidadão da Europa. Primeiro os deveres, depois os direitos” (publicado pela editora Publicações Dom Quixote, em Paris, com o título *Citoyen d'Europe – Comment le devenir? Les devoirs avant les droits*).⁷¹

Nas doutrinas sobre Direitos Humanos, entendida a expressão no seu sentido amplo, de modo a envolver os Direitos Fundamentais, percebe-se uma visão protecionista, passiva, em que o homem é encarado como mero titular de direitos, à mercê do Estado protetor ou conferidor. Aí, o homem figura como ser

⁷⁰ A cidadania multidimensional na era dos direitos, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 315.

⁷¹ Referência feita pelo português José Casalta Nabais, em texto intitulado “A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos” (http://www.agu.gov.br/ce/cenovo/revista/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos_01.pdf), acessado em 05/03/2003.

frágil, que precisa do amparo constante do Estado, sem o qual não sobreviveria nem teria dignidade. Nesta ótica, a sociedade é responsável por sua tutela, manutenção, asseguramento e desenvolvimento.

Tais teorias, no entanto, precisam ser complementadas. Como resultado de um suposto *contrato social*, o Estado é fruto de uma comunidade de homens e é formado por um grupo deles, de modo institucionalizado e robustecido por instituições e instrumentos de manutenção, ataque e defesa. Mas sem a luta pelo direito que a sociedade elegeu, o Estado tende a ser instrumento de manipulação de uns poucos, em interesse próprio, particular.

Por isto, os cidadãos têm a iniludível obrigação de lutar pelo ordenamento, tão necessário para a manutenção dos valores e carências da sociedade. Urge cobrar o respeito ao pacto inicial, fazendo cumprir cláusulas sociais indispensáveis à dignidade e à sobrevivência. É indispensável defender os valores sociais, expressos nos conteúdos normativos.

É preciso implementar uma visão mais ativa e participativa nos Direitos Humanos. Urge desenvolver o outro lado da moeda: ao lado dos *direitos*, os *deveres*.

José Casalta Nabais clama para que os direitos e deveres sejam colocados no mesmo plano constitucional, eis que ambos integram o estatuto constitucional do indivíduo. Lamenta que o tema dos deveres não tenha despertado tanto a atenção dos estudiosos, a ponto de o interesse constitucional haver se voltado apenas para o tema dos *direitos fundamentais*, recebendo a culminância com aquilo que Norberto Bobbio chamou de *idade dos direitos*. José Casalta Nabais reconhece que a instigação constitucional floresceu das *declarações de direitos*, mas, ao mesmo tempo, aponta duas causas muito mais próximas para explicar esta preocupação teórica unilateral.

Explica que a primeira causa está na preocupação, decorrente da conjuntura política, social e cultural, justamente predominante em épocas anteriores, sobretudo dos períodos pós-guerras do século XX, de se instituir regimes constitucionais suficientemente fortes para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais. “Isto é, de regimes que se opusessem duma maneira plenamente eficaz a todas e quaisquer tentativas de regresso ao passado totalitário. Era, pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos”.

A segunda causa próxima pertine ao regresso a uma visão liberal estrita dos direitos fundamentais, cujo exemplo máximo é a França, que visivelmente retomou a visão liberal dos direitos fundamentais. As declarações daí decorrentes rejeitaram a referência aos deveres, consistindo apenas em *cartas de direitos*.

Para o autor português, a argumentação liberal contra os deveres só vale no respeitante aos deveres correlativos aos direitos fundamentais. A estes deveres, decorrentes dos direitos fundamentais, denomina de *deveres de direitos fundamentais*. Ele admite a existência de uma outra categoria de deveres, autônoma dos direitos fundamentais, que pode vir a ser expressa por meio da

legislação ordinária. Assim, a primeira categoria dispensam sua previsão constitucional direta ou expressa porque, enquanto parte ou face passiva de cada um dos direitos fundamentais, encontram-se constitucionalmente previstos nas normas que consagram os direitos.

José Casalta Nabais confessa que procura apresentar os deveres fundamentais como categoria autônoma, evitando visões extremistas. Seja a ótica do *liberalismo*, “que não conhecia senão direitos, esquecendo a responsabilidade comunitária dos indivíduos, como foi a concepção dominante no século XIX”; seja a ótica de um *comunitarismo*, “que apenas conhece deveres, decompondo assim a liberdade numa rede de deveres, ou melhor, de funções, como foi o caso dos regimes totalitários e autoritários que a Europa conheceu e viu cair no século XX”. O autor sente a necessidade teórica de separar a categoria dos *deveres* da categoria dos *direitos*, como faces de uma mesma moeda, mas dignas de análises autônomas, embora uma e outra se ligue à primeira, como ocorre com todas as dicotomias do universo. Neste ponto, exalta que o ser humano não é só direitos, nem só deveres, mas um ser dotado de ambos.

O estudo de José Casalta Nabais apresenta-se de suma importância e de prudente observação, procurando colmatar lacuna doutrinária sobre tema tão importante. Para ele, mesmo quando o não digam, as constituições integram diversos deveres fundamentais; e considera que, historicamente, foram-se formando tantas camadas de deveres fundamentais quantas as camadas de direitos. Em seguida, faz uma análise sucinta, dicotômica, dos diversos tipos de deveres, partindo de uma classificação que muito se assemelha às gerações de direitos (de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões).

Ao apresentar seu entendimento sobre o fundamento dos deveres fundamentais, o mesmo autor inicia por afirmar que eles são expressões da soberania do Estado, mas de um Estado assente na primazia da pessoa humana. Em sua compreensão, destacadamente feliz, os direitos não são objeto de criação pelo constituinte, que apenas os reconhece; enquanto os deveres, estes sim, são instituídos pelo constituinte. Desta sorte, atrai o fundamento jurídico dos deveres para a Constituição, a única norma autorizada a estabelecer *deveres fundamentais*. Mas o autor não deixa de reconhecer a possibilidade de imposição de deveres pelo legislador ordinário, desde que não ofenda a Constituição: são os *deveres legais*. Referido doutrinador não admite a existência de *deveres fundamentais* para além dos previstos na Constituição,⁷² nem mesmo quando esta permite, genericamente, que o legislador ordinário crie deveres dentro do ambiente constitucional. Estes últimos deveres, ressalta bem, pertence à categoria dos *deveres legais*.

⁷² Tem-se, aqui, o inverso do que mundialmente a doutrina consagrou e que, no Brasil, encontra previsão expressa no art. 5º, CF: os direitos fundamentais não se reduzem à prescrição constitucional, eis que podem ser criados e elásticos por outras normas, inclusive internacionais.

Apontada a gênese e o fundamento dos *deveres fundamentais*, José Casalta Nabais faz um paralelo entre eles e os co-irmãos *direitos fundamentais*, para apresentar as notas típicas ou características essenciais dos primeiros. Daí, que

os deveres fundamentais se configuram como posições jurídicas passivas (não activas), autónomas (face aos direitos fundamentais), subjectivas (já que exprimem uma categoria subjectiva e não uma categoria objectiva), individuais (pois têm por destinatários os indivíduos, e só por analogia as pessoas colectivas) e universais e permanentes (pois têm por base a regra da universalidade ou da não discriminação).

A partir destas notas torna-se relativamente fácil distinguir os deveres fundamentais de certas figuras próximas que, não raro, aparecem confundidas com os deveres fundamentais. Podemos, assim, separar os deveres fundamentais: *a)* dos deveres constitucionais orgânicos ou organizatórios (que não passam de competências constitucionais de exercício vinculado quanto ao *an*); *b)* dos limites (*maxime* restrições) legislativas aos direitos fundamentais que, ao amputarem o conteúdo ou parte do conteúdo constitucional não essencial de cada direito, nos fornecem o conteúdo constitucional dos direitos fundamentais que vale na prática; *c)* dos deveres correlativos dos direitos fundamentais (ou deveres de direitos fundamentais *tout court*) que mais não são do que a face passiva dos direitos; *d)* das garantias institucionais (como imprensa livre, a família, a propriedade, a autonomia das autarquias locais, etc.) que são sobretudo figuras jurídicas de natureza objectiva; *e)* das tarefas constitucionais *stricto sensu*, que têm por destinatário exclusivamente o estado e visam vincular os seus órgãos à produção de certos resultados em matéria de organização económica ou social, política ou administrativa.⁷³

Quanto ao regime dos *deveres fundamentais*, José Casalta Nabais orienta a aplicação dos princípios: *a)* da universalidade ou da aplicação categorial; *b)* da igualdade, enquanto proibição do arbítrio; *c)* da não discriminação em razão de critérios subjetivos ou de critérios interditos pela constituição; *d)* da proporcionalidade, nos seus três aspectos (da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito), relativamente à sua concretização pelo legislador; *e)* da aplicabilidade aos estrangeiros e apátridas; e *f)* da tutela judicial.

Para o referido doutrinador, os deveres fundamentais, ao contrário dos direitos fundamentais, em regra não têm aplicabilidade imediata, dependendo, pois, de uma *concretização legal* complementar ao conteúdo constitucional.

⁷³ José Casalta Nabais, em texto intitulado “A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos”.

(www.agu.gov.br/ce/cenovo/revista/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos_01.pdf), acessado em 05/03/2003..

Contudo, conclui, o legislador ordinário não está obrigado a regulamentar o dever. Isto é, o legislador apenas possui uma *habilitação* e não uma *imposição* de complementar o conteúdo constitucional. Na sua ótica, portanto, o primeiro destinatário dos deveres fundamentais é o legislador ordinário, e não o cidadão. Deste modo, a Constituição confere uma certa margem de liberdade para que o legislador possa delimitar os deveres, defini-los e estabelecer as respectivas sanções.

Em linha parecida, Ricardo Lobo Torres aponta que os *deveres fundamentais* são correspectivos aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por eles e servem ao mesmo tempo de garantia para o exercício da liberdade. “Embora integrem o mesmo programa constitucional, os direitos fundamentais se incluem na Declaração de Direitos, de feição *declaratória*, enquanto os deveres fundamentais participam da parte propriamente *constitutiva da Constituição*. Assim sendo, não se confundem um com o outro, a não ser no Estado Totalitário”.⁷⁴

Este último autor menciona, p. ex., ser *fundamental* o dever de pagar tributo, o qual surge com a própria noção moderna de cidadania e é coextensivo à idéia de Estado de Direito. A dimensão constitucional do tributo coloca-o em patamar acima da mera obrigação prevista em lei. Ao contrário da liberdade, o tributo não é pré-constitucional, mas se apresenta com obra eminentemente constitucional. Logo, o dever de pagar tributos é *correspectivo a liberdade e aos direitos fundamentais*.

Alerta o mesmo autor para a existência de deveres, no Estado de Direito, que se cumprem com a entrega de prestações *in labore*. É o caso do serviço militar, da atuação no júri popular e o serviço eleitoral. Segundo observa,

Os deveres fundamentais, de natureza não-tributária, constituem um mínimo no Estado de Direito. São substituídos pelo tributo, que é justamente a prestação pecuniária que garante a subsistência dos direitos fundamentais. Quando o Estado, ao revés de arrecadar tributo, se põe a exigir prestações *in labore*, caminha, sem a menor dúvida, para assumir o papel do Estado Totalitário, que transforma os deveres fundamentais em direitos fundamentais ou em liberdade positiva. É o que ocorria nos Estados Socialistas, em que se dava a unidade entre direitos e deveres fundamentais, ditada pelas necessidades sociais objetivas ou pelo desenvolvimento econômico.⁷⁵

⁷⁴ A cidadania multidimensional na era dos direitos, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 312.

⁷⁵ Ricardo Lobo Torres, op. Cit., p. 313.

No campo político, Ricardo Lobo Torres observa que os direitos políticos geram alguns deveres. E cita o direito de votar, no sistema constitucional brasileiro, que se transforma em dever, ante a obrigatoriedade do voto (art. 14, § 1º, CF/88). Mas, o doutrinador também constata que existem deveres políticos que são assimétricos, tal o caso do dever fundamental do cidadão em colaborar com as atividades da justiça eleitoral em tempo de eleições.

Argutamente, o autor sustenta que os direitos sociais e econômicos encontram dois sistemas possíveis de deveres correlatos:

I – o dos impostos que recaem sobre toda a população para que sejam financiadas as prestações gratuitas para alguns;

II – o sistema de tipo securitário, no qual os próprios titulares dos direitos sociais e econômicos contribuem para a sua manutenção.

E arremata:

O Brasil adotou os dois sistemas a partir da CF-88, aplicando o primeiro às prestações públicas na área de saúde e assistência social e o segundo às prestações no campo da previdência social. Ambos os sistemas se apóiam na *solidariedade* tomada, entretanto, em sentidos diferentes. Mas não os adotou de forma mista, em que o financiamento pelos impostos pudesse se restringir às prestações em favor dos pobres ou da defesa do mínimo existencial, complementando-se pelo sistema securitário quanto às demais prestações.⁷⁶

4.3. O forte teor ativo dos deveres:

Existem vários deveres relacionados a direitos, entre individuais, coletivos e metaindividuais, numa convivência simbiótica e de interdependência prática, para o asseguramento da dignidade dos cidadãos. Daí se falar, por exemplo, em dever de respeitar e, paralelamente, o direito de ser respeitado, além do direito-dever de se fazer ser respeitado; o dever de trabalhar e o direito de exercer qualquer atividade; quanto à Educação, ela é, segundo a CF, é um direito do cidadão e um dever do Estado. Pode-se mencionar, também, o trabalho voluntário, o dever de produzir, de enriquecer as nações.

E há deveres das instituições, como o de obedecer as ordens do Judiciário. Isto é resultante do pacto social, em que as pessoas e as instituições assumiram o compromisso, não só jurídico, mas, sobretudo, moral e ético, de seguir as regras da maioria, refletidas na legislação estatal.

⁷⁶ Ricardo Lobo Torres, op. Cit., p. 314.

Os Códigos Penais de vários países prevêm como crime a omissão de socorro. A prestação de socorro é dever primário do ser humano, como expressão de solidariedade. Há, também, o dever de informar doenças epidêmicas ao poder público; de colaborar com a Justiça, sobretudo na qualidade de testemunha; de atuar eticamente no exercício da profissão; de atuar no processo de maneira ética.

Deveres do preso ou detento, segundo Pedro Nunes, consiste no conjunto de normas ou regras a que ficam sujeitos os detentos durante a vida carcerária, envolvendo comportamento, obediência, urbanidade, trabalho, higiene, etc.⁷⁷

O autor se reporta, ainda, ao *dever de não-intervenção*, princípio que veda o Estado de interferir nos negócios internos ou externos de outro Estado, perturbando-lhe a vida política e atentando contra a sua independência e soberania.

Esta última observação nos leva a, analogicamente, entender ser vedado aos cidadãos praticar atos que impliquem em intervenção em unidade política, eis que comprometem a ordem e o regime democrático.

Por vezes, tem-se levado os direitos humanos ao extremo, quase chegando à ausência de juízo crítico. É o que algumas facções tem feito ao pregar o mito do marginal bonzinho, como fundamento básico das defesas inspiradas nas doutrinas dos direitos humanos. Neste sentido, o processo se tornou quase um fim em si mesmo para justificar a impunidade, criando um ambiente de formalismo ritualisticamente exagerado, em que um descuido que seja leva à sua invalidade e, conseqüentemente, à soltura de indivíduos perigosos. Em outras palavras, um ponto de dúvida no mar de certeza do crime é suficiente para a absolvição do bandido.

Estamos convencidos da importância prática, social, filosófica, política e jurídica, de se desenvolver uma teoria dos **deveres fundamentais**, tendo como base a necessária atividade e as posturas exigidas do homem para a defesa da pátria, do Estado e de seus semelhantes. Se a maioria das pessoas cumprirem seus deveres cívicos e morais, o direito à solidariedade e ao desenvolvimento virão por conseqüência, juntamente com novas perspectivas sociais. Boa parte dos problemas institucionais, políticos e sociais decorrem da inércia dos cidadãos, que se furtam de seus deveres, numa atitude tão apática, cômoda, quanto prejudicial para o desenvolvimento da sociedade.

Segundo Pedro Demo:

“Nosso Estado é tão ruim, porque a cidadania é ruim. Tem por isso muito mais os trejeitos do soviétismo, do que marcas do *welfare state*, que, na prática, não passa de imitação barata. Tal qual a elite, o Estado e seus funcionários são impunes, porque seu autêntico ‘patrão’, a população cidadã, não tem ainda competência suficiente para pôr ordem na casa. O

⁷⁷ *Dicionário de Tecnologia*, verbete “deveres do preso ou detento”, p. 326.

Judiciário não admite controle externo, os congressistas se irritam se a imprensa exige transparência, as empreiteiras mandam no orçamento, o dinheiro comanda o processo eleitoral, os preços são administrados, o consumidor é lesado, o sonegador nobre não vai para a cadeia, e a lei é feita pelo ladrão, para não favorecer o cidadão. A cidadania, além de ser o fator mais decisivo para civilizar o mercado, é a força que qualifica o Estado. À medida que avançar, sobretudo com os avanços da educação básica qualitativa, será possível introduzir mudanças econômicas e políticas de peso. O gestor governamental corrupto ou inepto não voltará mais a governar”.⁷⁸

O mesmo autor (Pedro Demo) sustenta que todas as atividades e gastos do Estado precisam ser controlados e justificados perante o cidadão, “já que se trata de instância delegada de serviço público”.⁷⁹ Em outras palavras: o cidadão precisa controlar o cumprimento dos deveres pelo Estado, entre os quais os relacionados às finanças públicas e ao emprego regular da destinação orçamentária.

Nesta ótica, a ação popular assume conotação não só de direito, mas, sobretudo, de dever. E, deste modo, tem-se a completude do fenômeno, posto de um lado o direito de participação política, e, de outro, o dever de cobrança ao Estado, tudo através da via judiciária.

Afinal, não é somente o Estado que possui deveres para com os cidadãos. Não são apenas os homens públicos que possuem deveres públicos e a obrigação de cumprir as obrigações institucionais, aliás discriminadas pela legislação. Apesar de poderoso, o Estado (*rectius*, a nação) precisa da contribuição dos cidadãos. A pátria não consegue ser uma super-mãe, que dispensa o auxílio dos filhos para ser altiva e se impor no ambiente internacional.

A contribuição dos cidadãos é fundamental. Eles também possuem deveres e possuem meios de ajudar a pátria, o Estado e os seus semelhantes. E é justamente nos momentos de maior dificuldade que as instituições públicas mais necessitam dos compatriotas; ora para limpar a corrupção que as infectam, ora para conferir-lhes legitimidade, ora dar-lhes a força necessária aos empreendimentos e ora para assegurar suas decisões, tornando-as fortes na execução.

As instituições públicas também enfrentam dificuldades; não são deuses, sofrem limitações de toda ordem (política, jurídica, social, fática, etc.). Para bem cumprirem seu papel, carecem do povo, da sua ação, da sua compreensão, da sua colaboração, da sua ajuda, enfim.

É interessante lembrar o quão, historicamente, o homem foi aguerrido, lutando contra as intempéries da natureza, as dessolações do mundo, os inimigos

⁷⁸ DEMO, Pedro. *Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida*. São Paulo: Autores Associados, 1995, p. 130.

⁷⁹ *Cidadania Tutelada...*, cit., p. 120.

mortais, os tempos e os ventos, numa sociedade desorganizada, ainda vivendo em meio às hordas selvagens. O mundo foi conquistado a pulso; e a pulso povos foram dizimados, cidades construídas... No desenvolvimento, a sociedade foi sendo construída a ferro e fogo, com muito sacrifício. Mas à proporção que o tempo foi passando, os cidadãos foram se tornando mais acomodados, na vã filosofia da repartição de tarefas, em que o Estado, agora dito *organizado*, ficou encarregado de desempenhar funções básicas de proteção e amparo.

Contudo, é preciso ter consciência de que a necessidade de luta não acabou, porque o ser humano não desapareceu da face da Terra. Enquanto ele existir, também existirá a necessidade de reconstrução das coisas, no natural progredir humano. As dificuldades não desapareceram; apenas mudaram de roupagem. O Estado trouxe, consigo, uma série de outros problemas e dissimulações. A aldeia global vai crescendo e trazendo, por consequência, outros problemas, outras concorrências, novas exigências. A luta, agora, não é mais apenas de homem para homem, pois assumiu outra complexidade: é de sociedade para sociedade, de país para país, de cultura para cultura, de economia para economia, senão de mundo para mundo. Não raramente, a luta se dá até internamente, com os governantes, com as instituições, com o próprio Estado. Urge uma mobilização social, na defesa de direitos grupais.

Particularmente, entendemos que o homem público deve fazer tanto o que a lei expressamente lhe autoriza como, também, deve adotar as providências necessárias à consecução disto. Tal se justifica pelo princípio da razoabilidade e pelo esperado senso de iniciativa, que há de inspirar e mover qualquer pessoa responsável pelo cumprimento de alguma tarefa.

Quanto ao cidadão, ele é peça essencial ao Estado e à Nação. Tomando precisamente o caso do Brasil, embora se saiba que os direitos e garantias fundamentais são constantemente desrespeitados (sobretudo pelo próprio Estado), é de se convir que a Nação agoniza, padece nas mãos dos maus governantes. Ela precisa de seu povo. Precisa que este povo, os cidadãos, a defendam. E aí está o primeiro e o principal dever fundamental: o da defesa da pátria.

O povo precisa perder a apatia e tornar-se ativo, agente das mudanças do Estado e da sociedade. Tem de saber que é elemento central destas instituições, que é ator e não expectador. O Estado vive para o cidadão, mas este é parte indissolúvel integrante daquele. Então, há responsabilidades mútuas, conquanto de dimensões e naturezas diferentes.

Principalmente no campo das investigações, seja pela Polícia, seja pelo Ministério Público, percebe-se que as autoridades carecem de maior participação do povo. As pessoas não querem ou temem cooperar. Além disso, verifica-se um certo comodismo da população, por achar que, em tendo agente público encarregado de investigar, perseguir e punir, ela nada mais tem a ver com este trabalho, muito embora seja ciente da importância da elucidação de fatos para ela própria.

De seu turno, a experiência tem demonstrado, também, que muitas autoridades deixam-se cair sobre o divã da inação por falta de cobrança da população. Muitas vezes, um grito de alguém, uma explicação pessoal, estimulam e impulsionam a autoridade a agir.

Esta participação popular é fundamental para o fiel desempenho do serviço público. É preciso que haja cooperação mútua, que as pessoas se conscientizem do importante papel que possuem perante a sociedade, seus semelhantes e o Estado. O povo precisa ser educada a participar; alguém precisa apontar-lhe este dever e ensiná-lo a tomar atitudes participativas.

Ihering dizia que o homem tem o dever de lutar por justiça: “Resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral; é um dever para com a sociedade, porque esta resistência não pode ser coroada de êxito, senão quando for geral”. E continua: “Aquele que for atacado em seu direito deve resistir; é um dever que tem para consigo mesmo”.⁸⁰ Chama a isto de defesa da moral, o que é, em outra linguagem, defesa da dignidade. É ainda de Ihering que se extrai:

“O direito não será letra morta e se realizará no primeiro caso se as autoridades e os funcionários do Estado cumprirem com o seu dever, e em segundo lugar, se os indivíduos fizerem valer os seus direitos.

Mas, se por qualquer circunstâncias, seja por comodidade, por ignorância ou por medo, estes últimos ficarem longo tempo inativos, o princípio legal perderá por este motivo o seu valor”.⁸¹

E este outro trecho:

“Não, não basta para que o direito e a justiça floresçam em um país, que o juiz esteja sempre disposto a cingir sua toga, e que a polícia esteja disposta a fazer funcionar os seus agentes; é mister ainda que cada um contribua por sua parte para essa grande obra, porque todo o homem tem o dever de pisotear, quando chega a ocasião, essa víbora que se chama a arbitrariedade e a ilegalidade”.⁸²

Para Ihering, a obrigação de defender o direito é tanto individual quanto em nome da sociedade e para a defesa dos valores desta. Os que não lutam pelo direito perdem-no em favor da paz; para defendê-lo, é preciso renunciar à paz.

⁸⁰ IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Tradução: CHAGAS, Sílvio Donizete. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 28 e 29.

⁸¹ IHERING, *A Luta pelo Direito*, cit., p. 48.

⁸² IHERING, *A Luta pelo Direito*, cit., p. 51.

Mas quem renuncia ao direito é como o soldado que foge do campo de batalha: salva a vida, mas perde a dignidade, a honra.

Na descrença em nossas próprias instituições, devemos encontrar fórmulas e meios de exercer os deveres fundamentais a partir do material fático-jurídico de que dispomos. Não dá para esperar nenhuma regulamentação pelo Congresso Nacional.

É de se recordar uma antiga Disciplina constante das escolas de primeiro grau, na época do ginásio, nas décadas de 1960-1970, chamada de *Educação, Moral e Cívica*, em que se estudavam os deveres cívicos do homem, ao lado dos seus direitos, do compromisso e da responsabilidade para com a pátria e para com seus semelhantes.⁸³ Estudavam-se, ainda, aspectos morais, éticos do ser humano. Na verdade, a Disciplina resultava da expansão da doutrina militar, como meio de difundir a ideologia da época, numa tentativa de incuti-la nos jovens estudantes. A Disciplina tinha, sob o pano formal de fundo, o caráter patriótico: o apelo ao patriotismo era uma constante, bem ao estilo da ideologia militar então vigente.

Mas, tirante os exageros e as tendências castradoras do regime de liberdade,⁸⁴ a Disciplina desempenhava importante papel na formação da juventude, conscientizando-a de seus compromissos e deveres morais, sociais, éticos e cívicos; tentava moldar-lhe o caráter.⁸⁵ Pode ser, até, que a Disciplina não

⁸³ A Disciplina de Educação Moral e Cívica (EMC) foi criada em todos os estabelecimentos de ensino do País pelo Decreto-Lei nº 869/69. Por este Dec.-Lei, ela deveria ser ministrada em duas das quatro últimas séries do 1º grau, sendo que, em uma delas, poderia ser ministrada em conjunto com OSPB (Organização Social e Política do Brasil), ambas integrantes do conteúdo específico da área de Estudos Sociais.

⁸⁴ A primeira folha do livro de Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos (*Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982) inicia-se com o seguinte:

“Processo MEC nº 243.275/80

Processo CNMC nº 00161/80

Nos termos e para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 10, do Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, HOMOLOGO o Parecer da Comissão Nacional de Moral e Civismo, favorável, do ponto de vista da moral e do civismo, à obra didática intitulada *Educação Moral e Cívica*, de autoria das Professoras Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos (ficha nº 07/80).

Brasília, em 16 de janeiro de 1981.

Rubem Ludwig

DU de 20/01/81, pág. 1217”.

Semelhante controle consta, também, da obra de Antônio Xavier Teles (*Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1982]).

Ou seja, o Governo Federal acompanhava o conteúdo de todas as publicações, como forma de controle das idéias e do pensamento expressos nas obras. Era a censura, ativa e castradora, sobretudo no plano das idéias sobre civismo.

⁸⁵ Na essência, a Disciplina sustentava que os valores fundamentais dos cidadãos visam à proteção: a) da pátria, do país, das instituições, das normas constitucionais; b) dos seus

tenha logrado os efeitos pretendidos, mas, com certeza, é de se reconhecer a sua importância e os fundamentos filosóficos que a embasavam.

Hoje, vê-se a necessidade de se implementar disciplinas de Ética nas escolas e nas faculdades. É uma parte da *Moral e Cívica* ressuscitada, agora com nova roupagem. A nova vestimenta, com um nome mais pomposo, tem a finalidade de evitar as críticas e os falatórios de que se está a reviver antigo regime tão deplorável politicamente. Mas continua a se reconhecer a imensa importância que a formação moral e ética (para não dizer expressamente *cívica*) tem no profissional, no cidadão mesmo. É que se percebeu que o problema brasileiro reside, de fato, na decadência ética e moral do povo, dos homens públicos.

Para encerrar este apanhado, vejamos os dispositivos constitucionais (CF/88) que utilizam o termo *dever*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 226. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

semelhantes, os compatriotas, como corolário da solidariedade; e c) de si próprio, de sua pessoa e de sua família, pois só quem está disposto a lutar por si e por sua família está apto a defender a pátria e seus semelhantes.

A doutrina exposta nos livros de Educação Moral e Cívica apontava como sendo responsável o homem que: a) respeita a si próprio; b) faz-se respeitar; e c) respeita o próximo (SANCHES, Elba Lúcia Berguerand, SANTOS, Iracy Emerick. *Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 28).

A mesma doutrina apontava serem virtudes a prudência, a justiça, a fortaleza e a temperança, certamente escudando-se na filosofia grega socrática. Mas acrescentava as *virtudes cívicas*: a) o respeito às autoridades constituídas; b) a demonstração de zelo e amor à Pátria; c) o amor pelo trabalho, esforçando-se no dia a dia com dignidade e responsabilidade; d) a obediência às leis estabelecidas pelas autoridades, para que haja disciplina em todas as atividades, visando o bem comum (SANCHES, Elba Lúcia Berguerand, SANTOS, Iracy Emerick. *Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 35-37).

Entre os vícios, socorria-se de Santo Tomás de Aquino, os 07 pecados capitais, para apontar a avareza, a soberba, a luxúria, a ira, a inveja, a gula e a preguiça. Mas acrescentava, ainda, o que chamava os *grandes vícios espalhados pelo mundo atual*: o tabagismo, o alcoolismo e a toximania. (SANCHES, Elba Lúcia Berguerand, SANTOS, Iracy Emerick. *Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982, p. 35-37).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fora destas hipóteses, a CF/88 só utiliza o substantivo *dever* para as autoridades públicas e o Estado. E quando o faz, na maioria das vezes utiliza-se do *dever* como verbo, dando a idéia de ação por parte do poder público, como pauta de sua atuação (*deverá, deverão...*). Vejamos:

Art. 14. § 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 82. § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 103. § 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 111. "§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art.

94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios."

Art. 128. § 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 129. § 2º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 142. "§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; e

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 6º, ADCT: § 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

Art. 12-ADCT, § 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 38-ADCT, "Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano".

Art. 39, ADCT. "Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989. Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II".

Art. 78-ADCT, "§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

No Código Civil vigente, a remissão aos deveres é assunto destinado às relações familiares, conforme se pode ver dos arts. 1.511, 1.566, 1.572, 1.579, 1.634, 1.637, 1.708 e 1.724.

5. Conclusões

É difícil enfrentar tema que, a princípio, não soa simpático: os deveres. A mesma dificuldade é encontrada em razão dos escassos estudos a seu respeito, pretensamente superados pelas teorias dos direitos humanos, as quais pretendem justificar tudo e solucionar todos os problemas da humanidade com uma só visão: a dos direitos de dignidade. Esta derradeira perspectiva, no entanto, traz intrínseca a unilateralidade do conhecimento, na medida em que enfoca os diversos problemas que afligem as relações sociais de modo incompleto, deficiente, e cria um reprovável e cômodo paternalismo do cidadão pelo Estado.

A consciência dos deveres e o cobro de sua observância leva à superação de muitos problemas atuais, sobretudo de ordem constitucional, despertando no cidadão o senso de responsabilidade por suas atitudes consigo mesmo, com a sociedade e com a Nação. Tais perspectivas complementam as lacunas que as teorias de direitos fundamentais deixam.

Despertando a necessária atitude “ativa” das pessoas, nos diversos modos de se relacionarem consigo mesmas, com os demais membros de um grupo (a família, a escola, o sindicato...), com a sociedade e com a Nação, o estudo dos deveres prima por uma conscientização participativa dos seres humanos. Assim, a par dos direitos, os cidadãos possuem deveres que exigem posturas muito mais ativas e requerem disposição para lutar pelos direitos, pelo respeito ao ordenamento jurídico e a outros institutos e valores sociais, morais, políticos e jurídicos.

É pelos deveres, por exemplo, que se pode sustentar seguramente a eticidade imprescindível nas relações jurídicas e não-jurídicas; os valores que elevam os seres humanos, considerando a proximidade dos deveres com as virtudes; e a participação política dos cidadãos, tão essencial ao desenvolvimento da Nação.

O presente apanhado constitui-se, apenas, de um pequeno estudo de um mar que precisa ser explorado. Podemos assegurar, com plena convicção, que, apesar da dimensão que o artigo acabou logrando, deixamos muitos pontos inexplorados. Até mesmo a intenção inicial de nos restringirmos aos deveres fundamentais restou um tanto quanto prejudicada. Pois, ao desenvolvermos o tema, sentimos necessidade de apresentar seus fundamentos e conceitos básicos, devido a lacuna científica a este respeito. De fato, o que se tem produzido, no exterior e, sobretudo, aqui no Brasil, é muito pouco. Por esta razão,

não poderíamos saltar esta parte propedêutica, porque prejudicaríamos a compreensão do leitor.

Mas, ao que nos propusemos apresentar, são estas as considerações iniciais. Deixamos plantada, aqui, a semente dos deveres. Esperamos, sinceramente, que ela frutifique num ambiente de razoabilidade e de estudos responsáveis, o que evitará o retorno à época na qual os cidadãos não tinham direitos. Afinal, direitos e deveres devem conviverem harmonicamente entre si, como realidades indispensáveis às relações sociais e à dignidade humana.

Referências Bibliográficas:

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad.: Alfredo Bosi. Título Original: *Dizionario di Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, Ministério da Educação e Cultura-MEC, 1967.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Coordenação da tradução: João Ferreira. Título original: *Dizionario di politica*. 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. 2 v.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário 2001 do Homem Moderno*. 32ª ed. São Paulo: Editora Egéria S.A, 1971.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Título original: *De Officiis*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DEMO, Pedro. *Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida*. São Paulo: Autores Associados, 1995.

HEGEL, G. W. *Princípios da Filosofia do Direito*. Título original: *Grundlinien der Philosophie der Rechts*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 144. No seu *Fenomenologia do Espírito*, Hegel cuida do tema sob esta mesma ótica.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Tradução: CHAGAS, Sílvio Donizete. São Paulo: Acadêmica, 1993.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. Tradução de Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad.: João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. Tradução: CORREIA, Fátima Sá. Título original: *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- LISA – *Biblioteca Integrada*. 7ª tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza & Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, vol. 5.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Título original: *Diccionario de Filosofía (versión abreviada)*. Tradução: FERREIRA, Roberto Leal & CABRAL, Álvaro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- . “A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos”. (http://www.agu.gov.br/ce/cenovo/revista/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos_01.pdf), acessado em 05/03/2003.
- NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Fundamentos do Dever Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 12ª ed. 2ª tir. RJ, Freitas Bastos, 1993.
- PILETTI, Claudino. *OSPB – Organização Social e Política Brasileira*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- PUFENDORF, Samuel. *De los Deberes del Hombre y del Ciudadano según la Ley Natural, en Dos Libros*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.
- RIEZU, Antonio Cuerda. *La Colisión de Deberes en Derecho Penal*. Madrid: Editorial Tecnos, 1984.
- ROBLES, Gregório. *Los Derechos Fundamentales y la Ética en la Sociedad Actual*. Madrid: Editorial Civitas, 1995.
- ROIG, Rafael de Asis. *Deberes y Obligaciones en La Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, passim.
- SALDANHA, Nelson Nogueira. *Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.
- SANCHES, Elba Lúcia Berguerand, SANTOS, Iracy Emerick. *Educação Moral e Cívica*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Título original: *Verfassungslébre*. Versão espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.
- SIDOU, J. J. Othon (org.). *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. II.
- SOLOM, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- TELES, Antônio Xavier. *Educação Moral e Cívica – introdução à cidadania*. 8ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1982].
- TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.